



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RICARDO HOFFMANN

RÉU: LEON DENIS VARGAS ILARIO

RÉU: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5023121-47.2015.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) **Ricardo Hoffmann**, brasileiro, solteiro, publicitário, nascido em 07/08/1957, portador da [REDACTED], atualmente preso no Complexo Médico Penal, nesta capital.

2) **Leon Denis Vargas Ilário**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/04/1968, portador da [REDACTED]

3) **André Luiz Vargas Ilário**, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido em 02/03/1964, filho de José Ilário e Ana Vargas Ilário, portador da [REDACTED], atualmente preso no Complexo Médico Penal, nesta capital.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, incisos V e VII, antiga redação, da Lei n.º 9.613/1998) e de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5009972-81.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente os processos de busca e apreensão 5014497-09.2015.404.7000, a representação 5026037-88.2014.404.7000, e as quebras de n.º 5010767-87.2015.404.7000 e 5009299-88.2015.404.7000, entre outros. Todos esses processos estão disponíveis às partes pelo sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Segundo a denúncia, o acusado Ricardo Hoffmann, dirigente da agência de publicidade Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda., filial Brasília, teria oferecido vantagem indevida ao então Deputado Federal André Vargas, com a finalidade de que ele interviesse para que referida empresa fosse contratada para agenciar serviços de publicidade para a Caixa Econômica Federal e para o Ministério da Saúde.

4. Conforme alega o MPF, os atos de corrupção, com a negociação da propina, teriam ocorrido ao menos três vezes, em datas próximas às assinaturas dos contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal, em 22/08/2008 (contrato 4138/08) e 22/04/2013 (contrato 1027/2013), e com o Ministério da Saúde, em 31/12/2010 (contrato 314/2010).

5. Como contrapartida, a Borghi Lowe, por intermédio de Ricardo Hoffmann, teria orientado empresas contratadas para a efetivação dos serviços às entidades federais a realizar depósitos de comissões denominadas de bônus de volume nas contas das empresas LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., com sede em São Paulo, e a Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., com sede em Curitiba, controladas por André Vargas e seus irmãos, Leon Vargas e Milton Vargas.

6. Nos termos da denúncia, teriam sido pagos R\$ 1.103.950,12 como vantagem indevida, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, nos municípios de Curitiba e Londrina, locais de sede da Limiar, e entre 12/02/2012 e 02/04/2014, em São Paulo, local de sede da LSI.

7. Para justificar os recebimentos, teria sido simulada a prestação de serviços pelas empresas LSI e Limiar para as empresas contratadas pela Borghi Lowe para a produção de vídeos e áudios para as campanhas publicitárias da Caixa e do Ministério da Saúde.

8. Pelos serviços efetivamente prestados às entidades públicas com a intermediação da Borghi Lowe no período de 2010 a 2014, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda receberam o total de R\$ 17.599.623,65, conforme discriminado na denúncia.

9. No período de 14/02/2011 a 02/04/2014, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda, depositaram, por indicação de Ricardo Hoffmann, o valor de R\$ 700.800,68 à empresa LSI.

10. E ,no período de 23/06/2010 a 12/09/2011, as empresas Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda, depositaram, por indicação de Ricardo Hoffmann, o valor de R\$ 403.149,44 à empresa Limiar.

11. Tais valores foram repassados às empresas LSI e Limiar a título de bônus de volume, bonificação paga às agências de publicidade pela intermediação entre as produtoras e o cliente, porém, na realidade, tratar-se-ia de propina destinada a André Vargas e que foi paga pelas referidas empresas por solicitação de Ricardo Hoffmann.

12. A André, Leon e Milton Vargas são imputados os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

13. A Ricardo Hoffmann é imputado o crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

14. Imputa ainda a peça acusatória a todos o crime de associação criminosa ou de pertinência a organização criminosa.

15. Essa a síntese da peça.

16. A denúncia foi recebida em 18/05/2015 (evento 4).

17. Os acusados foram citados e apresentaram resposta por meio de defensores constituídos: Ricardo Hoffmann (evento 53), André Luiz Vargas Ilário (evento 58) e Leon Denis Vargas Ilário (evento 60).

18. Originariamente, a imputação dirigia-se também a Milton Vargas Ilário, conforme acima exposto. Não obstante, não foi ele localizado para ser citado, tendo havido o desmembramento do feito em relação ao acusado após o recebimento da denúncia. O processo desmembrado tomou o n.º 5029145-91.2015.404.7000 (cf. evento 81).

19. As respostas preliminares foram examinadas pelas decisões de 03/06/2015 (evento 62), 17/06/2015 (evento 74), 24/06/2015 (evento 89) e 02/07/2015 (evento 122).

20. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (eventos 91, 110, 115, 130, 131, 141, 142, 172, 173, 183, 191, 211, 216, 221 e 232). O depoimento prestado pela testemunha João Stricker nos autos 5083376-05.2014.404.7000 foi aproveitado para a instrução deste processo, na qualidade de prova emprestada, restando anexado no evento 150.

21. Os acusados foram interrogados (eventos 222 e 246).

22. Apenas a Defesa de André Vargas formulou requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, os quais foram apreciados nos termos da decisão de 13/08/2015 (evento 225).

23. O MPF, em alegações finais (evento 249), argumentou: a) que a peça acusatória não é inepta, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP; b) que a competência é deste Juízo, conforme já reconhecido na exceção de incompetência n.º 5025947-46.2015.404.7000; c) não há ilicitude a ser reconhecida em relação ao procedimento de quebra de sigilo fiscal; d) não há ilicitude a ser reconhecida em relação ao procedimento de interceptação telemática do Blackberry Messenger; e) que restou provada a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa atribuídos a André Vargas, Leon Vargas e Ricardo Hoffmann. Pleiteou a condenação dos acusados por todas as imputações. Pleiteou ainda a fixação de indenização e a destinação dos valores cuja perda for declarada aos órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 7º, § 1º, da lei 9613/98.

24. A Defesa de André Luiz Vargas Ilário, em alegações finais, argumenta (evento 273): a) que deve ser declarada a nulidade deste processo desde o recebimento da denúncia pelo fato de os autos de quebra n.º 5019352-31.2015.404.7000, instrumental ao feito, ter permanecido sob sigilo durante a instrução processual; b) que houve violação aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal pública em virtude de não terem sido denunciados os agentes públicos da Caixa e do Ministério da Saúde que teriam auxiliado André Vargas nos fatos atribuídos ao acusado; c) que houve nulidade decorrente da inversão dos atos processuais e sucessivos cerceamentos de defesa; d) que as provas produzidas pelo órgão acusatório na fase inquisitorial, por serem aleatórias e não constarem de procedimento investigatório criminal próprio, sujeito a controle, devem ser tidas como ilícitas e desentranhadas dos autos; e) que houve violação ao princípio do juiz natural e às regras de definição de competência jurisdicional pela usurpação da competência do STF, posto que a autoridade policial teria deliberadamente prosseguido com a investigação contra pessoas sabidamente detentoras de foro por prerrogativa de função, e também por não haver conexão ou continência com as investigações originárias da Lava Jato, devendo o feito ter sido inicialmente livremente distribuído entre os Juízes criminais; f) que a interceptação telefônica e telemática seria ilegal pela ausência de acordo de cooperação internacional entre a Polícia Federal e a RIM Canadá; g) que teria havido nulidade absoluta em virtude da violação do sigilo fiscal do acusado, uma vez que a Receita Federal teria remetido informações diretamente solicitadas pelo Procurador-Geral da República sem prévia autorização judicial; h) que não há se falar na tipificação do crime de corrupção passiva, porquanto não restou demonstrado pela Acusação ato de ofício praticado pelo acusado correlacionado à sua função de Deputado Federal que tivesse favorecido à agência Borghi Lowe junto à Caixa ou ao Ministério da Saúde; i) que tampouco restou tipificado o crime de organização criminosa; j) que não há se falar ainda na configuração do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que inexistente crime antecedente (não configuração da corrupção), pelo fato de que os recursos que ingressaram nas contas das empresas Limiar e LSI tinham origem privada e lícita, e também porque o recebimento dos valores seria a consumação do crime de

corrupção, não podendo os mesmos fatos caracterizar, simultaneamente, lavagem de dinheiro. Ao final, requereu o reconhecimento das nulidades apontadas, e, caso superadas, a absolvição do acusado.

25. A Defesa de Leon Denis Vargas Ilário, em alegações finais, argumenta (evento 275): a) a ilegalidade das provas obtidas por meio de interceptação telemática via BBM (Blackberry Messenger), seja porque tal medida destinou-se a investigar pessoas com foro por prerrogativa de função, seja porque foi realizada sem a necessária e prévia cooperação jurídica internacional; b) que não restou configurado o crime de corrupção passiva, por não terem sido comprovadas as suas elementares; c) que não restou configurado o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o recebimento dos valores seria a própria consumação ou o exaurimento do crime de corrupção passiva, não tendo havido, de qualquer forma, dissimulação ou ocultação no recebimento de tais valores; d) que tampouco restou tipificado o crime de pertinência à organização criminosa. Ao final, requereu a absolvição do acusado.

26. A Defesa de Ricardo Hoffmann, em alegações finais, argumenta (evento 277): a) que deve ser revogada a prisão preventiva do acusado, por não mais estarem presentes os seus requisitos e fundamentos; b) que a quebra de sigilo fiscal e bancário deferida por este Juízo nos autos 5010767-87.2015.404.7000 é ilegal, posto que genérica e não preenche os requisitos legais e constitucionais; c) que deve ser declarada a nulidade deste processo desde o oferecimento da denúncia pelo fato de os autos de quebra n.º 5019352-31.2015.404.7000, instrumental ao feito, ter permanecido sob sigilo durante a instrução processual até a fase de alegações finais; d) que não restou comprovada a configuração do crime de pertinência à organização criminosa; e) que tampouco restou comprovada a ocorrência do crime de corrupção ativa, uma vez que não há prova de que o acusado tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a André Vargas; f) que a conduta delituosa de lavagem de dinheiro a ele imputada é atípica, porquanto não há se falar em ocultação ou dissimulação de valores de origem lícita (bônus de volume decorrente de serviços efetivamente prestados), não tendo havido, ademais, configuração do crime antecedente; g) que ainda que assim não fosse, a entrega dos valores não seria crime autônomo de lavagem de dinheiro, mas sim consumação/exaurimento do crime de corrupção ativa. Ao final, requereu a absolvição do acusado.

27. Após a apresentação das alegações finais, a Defesa de André Vargas juntou aos autos parecer firmado por Gustavo Henrique Badaró, por meio do qual ele afirma que os dados bancários e fiscais de André Vargas e de pessoas a ele relacionadas, obtidos diretamente pelo MPF junto à Receita Federal, consubstanciam prova ilícita e devem ser desentranhados do processo (evento 279, parecer2).

28. Ainda após a apresentação das alegações finais, baixei os autos em diligência, para disponibilizar, nos termos das decisões de 16/09/2015 (eventos 280 e 284), prova requerida pela Defesa de Ricardo Hoffmann, concedendo ainda prazo adicional de cinco dias para as Defesas complementarem as alegações finais. A Defesa de Ricardo Hoffmann, apesar de intimada, não se manifestou. A Defesa de André Vargas aguardou o último dia do prazo para reclamar que foi intimada por telefone e alegar cerceamento de defesa, pleiteando que a prova nova não seja considerada.

29. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado André Luiz Vargas Ilário (evento 13 do processo 5014497-09.2015.404.7000), que foi implementada em 10 de abril de 2015. Foi igualmente decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão temporária e depois a prisão preventiva de Ricardo Hoffmann, sendo cumprida a primeira medida em 10 de abril de 2015 (eventos 13 e 52 do processo 5014497-09.2015.404.7000). Ambos permanecem presos preventivamente.

30. Leon Denis Vargas Ilário ficou preso temporariamente de 10 a 14 de abril de 2015, por força da decisão proferida no evento 13 do processo 5014497-09.2015.404.7000. Posteriormente, indeferi pedido de prisão preventiva formulada pelo MPF contra o acusado, impondo-lhe medidas cautelares alternativas (evento 52 dos autos 5014497-09.2015.404.7000).

31. No decorrer do processo, foi ajuizada a exceção de incompetência de n.º 5025947-46.2015.404.7000, pela Defesa de André Luiz Vargas Ilário, a qual foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 215.

32. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos *habeas corpus* sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

33. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

34. Questionou a Defesa de André Luiz Vargas Ilário a competência deste Juízo.

35. Entretanto, esta questão já objeto de resolução por este Juízo quando do julgamento da exceção de incompetência 5025947-46.2015.404.7000, constando cópia da decisão no evento 215. Transcrevo, por oportuno, excerto pertinente da referida decisão:

"1. A Defesa de André Luiz Vargas Ilário apresentou exceção de incompetência em relação à ação penal 5023121-47.2015.4.04.7000.

Alega em síntese a necessidade de remessa do feito à livre distribuição entre as Varas Federais Criminais de Curitiba.

O MPF, ouvido, posicionou-se, na exceção, pela manutenção da competência perante este Juízo (evento 12).

Decido.

2. Os crimes que constituem objeto da ação penal 5023121-47.2015.4.04.7000 foram descobertos fortuitamente durante a investigação da assim denominada Operação Lavajato.

Em síntese, segundo a denúncia, o acusado Ricardo Hoffman, dirigente da agência de publicidade Borghierh Lowe Propaganda e Marketing Ltda., teria oferecido vantagem indevida ao então Deputado Federal André Vargas para que interviesse para que a referida empresa fosse contratada para agenciar serviços de publicidade para a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde.

Como contrapartida, a agência de publicidade orientou empresas por ela contratadas para a efetivação dos serviços às entidades federais a realizar depósitos de comissões nas contas das empresas LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., com sede em São Paulo, e a Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., com sede em Curitiba, controladas por André Vargas e seus irmãos, Leon Vargas e Milton Vargas.

Nos termos da denúncia, teriam sido pagos R\$ 1.103.950,12 como vantagem indevida entre 2010 a 2014.

Para justificar os recebimentos, teria sido simulada a prestação de serviços pelas empresas LSI e Limiar.

Os fatos caracterizariam corrupção e lavagem de dinheiro.

Não está determinado pela denúncia onde o crime de corrupção teria se consumado, especificamente, o local da oferta ou da solicitação de propina entre André Vargas e Ricardo Hoffmann. Entretanto é certo que parte dos atos relativos aos pagamento da propina e da ocultação e dissimulação subsequente ocorreram em Curitiba, considerando que uma das empresas utilizadas para a recepção dos valores e para as fraudes era a Limiar Consultoria e Assessoria, com sede em Curitiba.

Assim, parte dos crimes consumou-se em Curitiba, ou seja sob a jurisdição desta Vara.

Além disso, esta Vara, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, tem jurisdição sobre crimes da espécie consumados em todo o território paranaense.

Por outro lado, segundo a denúncia, a propina foi paga em decorrência do cargo exercido na época dos fatos pelo acusado André Vargas, de Deputado Federal, e em contrapartida do favorecimento por ele da contratação da agência de publicidade pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde.

Forçoso concluir que a competência é da Justiça Federal, pois os crimes afetaram bens, serviços ou interesses da União Federal e da empresa pública Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal de Curitiba em razão do local de consumação dos crimes e a competência é deste Juízo pela especialização no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro.

Também é deste Juízo pela prevenção, pois, este e outros crimes em apuração de André Vargas, foram descobertos no âmbito de processos de investigação preliminar da assim denominada Operação Lavajato, especificamente em desmembramento de investigações dirigidas inicialmente contra Alberto Youssef (inquérito 5049557-14.2013.404.7000, processos 5001446-62.2014.404.7000, 5026037-88.2014.404.7000 e 5010767-87.2015.4.04.7000).

No curso da investigação, após os processos em relação a André Vargas terem sido devolvidos a este Juízo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi decretada, a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário, em 11/03/2015 e em 27/03/2015, de André Vargas e de seus associados, inclusive da empresa LSI e Limiar (eventos 8 e 26 do processo 5010767-87.2015.4.04.7000).

Em decorrência da quebra, vieram aos autos informações sobre procedimentos fiscais da Receita Federal que identificaram os crimes que constituem objeto da ação penal 5023121-47.2015.4.04.7000.

Ainda que os fatos que compõem a ação penal 5023121-47.2015.4.04.700 não estejam diretamente relacionados com o esquema criminoso da Petrobrás, a competência deste Juízo firmou-se pela prevenção, já que as provas vieram à Justiça em decorrência de quebra judicial de sigilo fiscal deferida por este Juízo, conforme letra expressa do art. 83 do CPP.

Então não cabia a livre distribuição da ação penal entre as duas varas federais de Curitiba competentes para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro, já que este Juízo estava preventivo.

Logo a competência, entre os Juízos federais competentes de Curitiba para crimes de lavagem, é desta 13ª Vara Federal.

(...)

4. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 5023121-47.2015.4.04.7000.

Ciência às partes.

Curitiba, 06 de agosto de 2015".

36. Agrego que há uma certa confusão entre a assim denominada Operação Lavajato e o esquema criminoso da Petrobrás, em razão dos últimos desdobramentos da investigação, mais intensos em relação aos crimes praticados contra a referida empresa estatal.

37. Os dois, porém, não se confundem. O objeto inicial da investigação era a atividade criminosa de quatro operadores dedicados à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Ilustrativamente, no âmbito da Operação Lavajato, já foi inclusive julgado crime de tráfico internacional de drogas e a lavagem subsequente do produto (ação penal 5025687-03.2014.404.7000), o que não está relacionado diretamente aos crimes no âmbito da Petrobrás.

38. No caso presente, embora não se possa afirmar que os crimes objeto da presente ação penal estão relacionados com o esquema criminoso da Petrobras, a competência é deste Juízo porque, cumulativamente, os crimes são federais, a corrupção e lavagem consumaram-se em Curitiba e o Juízo se tornou preventivo, uma vez que os fatos foram descobertos incidentalmente na investigação no âmbito da Operação Lavajato em decorrência de quebras de sigilo decretadas pelo Juízo.

39. Este, aliás, também foi o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, após André Vargas ter tido o mandato parlamentar cassado, devolveu a este Juízo os processos que anteriormente lhe haviam sido remetidos (eventos 138 e 156 do 5026037-88.2014.404.7000).

40. Portanto, a competência inequivocamente é da 13ª Vara Federal Criminal para o presente caso.

II.2

41. As Defesas de André Vargas e Ricardo Hoffmann arguíram cerceamento de defesa e nulidade da ação penal, desde o início, sob o argumento de que processo n.º 5019352-31.2015.404.7000, relacionado a esta ação penal, permaneceu sob sigilo durante a instrução processual, somente tendo sido franqueado o acesso às Defesas no decorrer do prazo para as suas alegações finais.

42. Não lhes assiste razão.

43. O contraditório não pode ser instaurado se há risco de ineficácia à diligência investigatória.

44. No referido processo, o Ministério Público Federal requereu, em síntese e entre outras diligências, a quebra de sigilo sobre o conteúdo armazenado em endereços eletrônicos vinculados a Ricardo Hoffmann, a André Vargas e outros possíveis envolvidos no crime.

45. Referido processo de quebra foi distribuído a este Juízo na data de 24/04/2015 (evento 1).

46. Por meio de decisão proferida em 22 de maio de 2015 deferi parcialmente o pedido do MPF ao decretar a quebra de sigilo de endereços eletrônicos vinculados a Ricardo Hoffmann e a André Vargas, bem como quebras relacionadas a Claur dos Santos, suspeito de ser o elo de contrato de André Vargas na Caixa Econômica Federal (evento 4).

47. Houve problemas e demora no cumprimento das diligências.

48. Por razões óbvias, não é possível realizar a diligência em questão sob contraditório ou de levantar o sigilo sobre a diligência enquanto não alcançado o seu resultado.

49. Apenas em 02/09/2015 foi possível levantar o sigilo sobre os autos, tendo ainda que ser mantido sigilo parcial sobre diligências em andamento (decisão no evento 49 daquele feito). Ressalvei, na ocasião, que as provas supervenientes decorrentes das diligências em andamento não seriam utilizadas contra os ora acusados já que a instrução estava encerrada.

50. Ressalvo que essas diligências têm por principal objetivo identificar os demais envolvidos no esquema criminoso e não tanto colher prova contra os ora acusados.

51. Quanto aos ora acusados, a prova, como ver-se-á adiante, é cabal acerca de sua responsabilidade criminal, ilustrada pela prova documental do pagamento da propina sem que haja qualquer causa lícita.

52. Não há falar em cerceamento de defesa, alegando que as provas poderiam ter conteúdo favorável às Defesas. Se fosse assim e envolvendo as quebras endereços eletrônicos dos próprios acusados, as próprias Defesas poderiam ter apresentado diretamente a prova ou requerido a sua produção. Assim não agindo, é evidente que o conteúdo não lhes é favorável de qualquer forma, pelo contrário. Então a posição deste Juízo de evitar que essa prova superveniente seja considerada, na prática lhes é favorável.

53. Quanto aos documentos aos quais as Defesas somente tiveram acesso a partir da baixa do sigilo dos autos 5019352-31.2015.404.7000, ressalvo que, por meio de decisão proferida em 02/09/15, nesta ação penal (evento 257), estendi em 5 dias o prazo para que as Defesas apresentassem as suas alegações finais, dobrando, na prática, o prazo inicialmente concedido, a fim de permitir o contraditório sobre aquela prova.

54. Relativamente ao resultado da quebra de sigilo telemático dos endereços eletrônicos utilizados por Ricardo Hoffmann na Borghi Lowe, a referida empresa só apresentou esses elementos ao Juízo em 01/09/2015, fazendo, porém, apenas referência à link na rede mundial de computadores na qual o material estaria disponível (evento 47 do processo 5019352-31.2015.4.04.7000). Entendeu o Juízo que não seria apropriado determinar de ofício a juntada do material probatório ao qual ela se refere, uma vez que já encerrada a instrução. De todo modo, tendo a Defesa de Ricardo Hoffmann reclamado acesso a este material em alegações finais, determinei a sua juntada ou o seu acautelamento em Secretaria, caso extenso, em 16/09/2015 (evento 280), tendo sido a mídia disponibilizada na mesma data (evento 282) e concedi prazo adicional de cinco dias para alegações finais para as Defesas (evento 284).

55. Intimada, a Defesa de Ricardo Hoffmann não se manifestou, mesmo tendo comparecido em Secretaria para retirar cópia da mídia (evento 292). Já a Defesa de André Vargas aguardou o último dia do prazo concedido, 21/09, para protestar que foi intimada por telefone e alegar cerceamento de defesa. Pleiteou, em decorrência, ainda que a prova juntada por este despacho (evento 294) não seja considerada.

56. Ora, qualquer problema quanto ao ponto foi devidamente sanado com as decisões dos eventos 280 e 284, ou seja, com a disponibilização da prova às Defesas e à concessão de prazo para manifestações adicionais.

57. Como adiantei, disponibilizei essa prova em decorrência de pedido expresso da Defesa de Ricardo Hoffmann, mas não pretendo invocá-la neste julgamento em detrimento dos acusados, no que atendo o requerido pela Defesa de André Vargas. O MPF igualmente não faz qualquer referência a essa prova em suas

alegações finais. O fato é que, em exame sumário, não há ali material probatório relevante, muito menos exculpatório para os acusados. Havendo acusados presos cautelarmente, justifica-se, por outro lado, pontualmente a intimação por telefone que, evidentemente, cumpriu sua finalidade, dando ciência às partes. A intimação eletrônica na Quarta Região leva tempo demasiado, com até dez dias para abertura do prazo.

58. De todo modo, observo que a prova relevante para o julgamento é documental e decorrente das quebras de sigilo bancário e fiscal, já encartadas há muito no processo, e que demonstram o pagamento de vantagem indevida pela Borghi Lowe a André Vargas.

59. Portanto, não há qualquer cerceamento de defesa ou nulidade a ser reconhecida quanto ao ponto, e este Juízo, mesmo antes do requerido pela Defesa de André Vargas no evento 294, não pretende considerar em detrimento dos acusados a prova juntada pelos despachos dos eventos 280 e 284.

II.3

60. A Defesa de André Vargas argumenta, ainda, que houve violação aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública em virtude de não terem sido denunciados nesta ação penal os agentes públicos da Caixa e do Ministério da Saúde que teriam auxiliado André Vargas nos fatos delituosos atribuídos ao acusado.

61. Ora, a investigação não identificou quem seriam esses agentes. Nessas condições, inviável que sejam denunciados em conjunto com André Vargas.

62. Nada impede, porém, que, se identificados, sejam denunciados em separado.

63. Em rigor, havendo investigado preso, urge ao MPF, por força de lei, que ofereça imediatamente a peça acusatória em relação aos acusados presos e demais agentes individualizados, uma vez preenchidos os requisitos legais, sem prejuízo do prosseguimento das investigações em relação a terceiros. Agregue-se que eventual violação dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade na ação penal pública só pode ser corrigida com o oferecimento da denúncia contra a pessoa que deveria ter sido denunciada, mas eventual falta não gera, como na ação penal privada, qualquer benefício aos demais coacusados.

64. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública, ao contrário do alegado pela Defesa. Ainda que assim não fosse, o reconhecimento de eventual violação não geraria direitos ao acusado, mas sim deveres ao órgão acusatório.

II.4

65. Alegou a Defesa de André Vargas que teria havido nulidade processual decorrente da inversão dos atos processuais e de sucessivos cerceamentos de defesa promovidos por este Juízo.

66. Ao receber a denúncia (decisão de 18/05/2015, no evento 4), designei, desde logo, audiência para oitiva de testemunhas de acusação, a fim de agilizar o feito, mesmo antes da apresentação das respostas preliminares. A medida visou acelerar a instrução a bem dos acusados presos, que têm direito a um julgamento em prazo razoável, não se vislumbrando qualquer prejuízo na medida.

67. Apresentadas as respostas, foram elas examinadas antes mesmo da realização da primeira audiência, em 24 de junho de 2015, conforme se verifica do conteúdo das decisões proferidas em 03/06/2015 (evento 62), 17/06/2015 (evento 74) e 24/06/2015 (evento 89).

68. Não vislumbro no procedimento adotado qualquer prejuízo à Defesa, uma vez que, se estivesse presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, teria havido absolvição sumária do acusado, ainda que logo após a realização da primeira audiência.

69. Deste procedimento, tomado em benefício dos acusados presos, não se depreende qualquer prejuízo para eles ou para os demais acusados. Então, ainda que houvesse nulidade, não haveria prejuízo que justificasse o reconhecimento, considerando o princípio maior que rege a matéria (art. 563 do CPP).

70. De outro tanto, tampouco merece prosperar a alegação de que este Juízo teria dado azo a sucessivos cerceamentos de defesa, a exemplo do indeferimento da oitiva do Ministro da Justiça, dos ofícios requeridos na resposta à acusação e na fase do artigo 402 do CPP e da oitiva das testemunhas referidas.

71. Todos os requerimentos probatórios das Defesas foram cumpridamente analisadas por este Juízo nas decisões proferidas nos autos (v.g. eventos 251, 225, 89, 74), a cujo conteúdo remeto, não cabendo a elas retorná-las eternamente.

72. A ampla defesa não vai ao extremo de justificar a realização de diligências inúteis e protelatórias.

73. Os fatos relevantes no processo são os depósitos efetuados por solicitação de Ricardo Hoffman em contas controladas por André Vargas. A Defesa deste, em todo o processo, não se preocupou com o fato que é objeto do mérito da acusação, antes insistiu na produção de provas relacionadas basicamente ao procedimento da interceptação telemática do Blackberry. Ocorre que, como exposto no próximo tópico e como consignado continuamente por este Juízo no curso do feito, a interceptação do Blackberry não produziu resultados probatórios relevantes para a presente ação penal. Ainda que assim não fosse, as questões relevantes sobre a interceptação do Blackberry dizem respeito à validade da medida, não se tratando de questão de fato que demande prova.

74. Todas as provas indeferidas requeridas pela Defesa de André Vargas referem-se basicamente à interceptação do Blackberry, sendo manifestamente impertinentes e irrelevantes ao julgamento do feito.

75. Assim, por exemplo, o requerimento de ouvir como testemunha o Ministro da Justiça brasileiro José Eduardo Cardoso a respeito da interceptação telemática do Blackberry, o que foi indeferido por este Juízo nos termos da decisão de 24/06/2015 (evento 89), porque, além de ser irrelevante, já que o referido Ministro nada sabe sobre os detalhes do caso concreto. seria igualmente extravagante.

76. Rigorosamente, a bem da ampla defesa, até algumas das provas requeridas a esse respeito foram deferidas. Ilustrativamente, a expedição de ofício para verificar se haveria acordo formal de cooperação entre a Polícia Federal e a empresa Blackberry foi deferida, ao contrário do afirmado pela Defesa (decisão de 24/06/2015, evento 89).

77. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa se as provas indeferidas eram manifestamente impertinentes e protelatórias, assim reconhecido em decisões fundamentadas.

II.5

78. Questionou a Defesa de André Vargas a validade dos elementos de informação produzidos pelo órgão acusatório na fase inquisitorial, por serem "aleatórios" e não constarem de procedimento investigatório criminal próprio, sujeito a controle.

79. Exemplifica tais elementos como sendo as declarações prestadas por algumas testemunhas e que foram anexadas no evento 1 conjuntamente à exordial acusatória (v.g., Claur dos Santos, depoimento anexado no evento 1, decl10).

80. As investigações preliminares são instrumentais à denúncia e eventuais vícios não afetam a validade das provas colhidas durante a ação penal.

81. Não consigo vislumbrar invalidade ou ilicitude no ato do MPF de inquirir testemunhas na fase de investigação preliminar.

82. Ainda que assim não fosse, o que conta, para o julgamento, são os depoimentos colhidos no curso da ação penal.

83. Assim, não reconheço a invalidade dos elementos de informação anexados pelo MPF no evento 1 e que instruíram a denúncia.

II.6

84. A Defesa de André Vargas alega, ainda, que foram produzidas provas ilícitas pela violação indevida de seu sigilo fiscal. Pleiteia a sua exclusão.

85. Argumentou, em síntese, que durante o período em que a investigação tramitou no Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República enviou indevidamente ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando informações ali disponíveis sobre irregularidades verificadas em relação a André Vargas.

86. A questão foi inicialmente aventada pela Defesa na resposta à acusação (evento 58).

87. Rejeitei, pela decisão de 02/07/2015 (evento 122), essa alegação, que parte de duas premissas equivocada, pois não há sigilo fiscal oponível aos agentes da própria Receita Federal e a vinda dos elementos por eles colhidos ao processo foi precedida por autorização judicial.

88. Não há falar em violação de sigilo fiscal pelos agentes da Receita Federal que apuraram os fatos relativamente a André Vargas e as empresas Limiar e LSI.

89. Não existe, afinal, sigilo fiscal oponível aos agentes da própria Receita Federal.

90. Identificados em ação fiscal, indícios da prática de crimes, a comunicação dos fatos pelo agente fiscal às autoridades competentes, especificamente à Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal, não é tratado pela lei como quebra de sigilo fiscal, como prevê expressamente o art. 198 do Código Tributário Nacional, especialmente §3.º, I.

91. Ao contrário, há até mesmo um dever dos agentes fiscais na comunicação de ilícitos criminais às autoridades encarregadas da investigação ou persecução de crimes.

92. A exigência de se aguardar a constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, só é cabível em relação a crimes contra a ordem tributária, não se aplicando a mesma regra para crimes de corrupção ou lavagem de dinheiro.

93. Se a comunicação pelos agentes fiscais de indícios de crime de corrupção e de lavagem pelas autoridades fiscais não representa quebra de sigilo fiscal, não há ilicitude a ser reconhecida diante da realização dessa comunicação em um caso concreto.

94. O Ministério Público, por sua vez, tem o poder de requisitar documentos ou informações da Administração Pública, como prevê expressamente o art. 8º, II, da Lei Complementar nº 17/1993.

95. Pode-se discutir se o poder de requisição do Ministério Público abrange a quebra de sigilo fiscal, mas, no presente caso, a questão é irrelevante uma vez que os dados e informações comunicados pelas autoridades fiscais, por envolverem indícios do cometimento de crimes de lavagem e de corrupção, não estavam acobertados pelo dever de manutenção do sigilo fiscal, antes estavam submetidos ao dever de comunicação.

96. Como se não bastasse, este Juízo, a pedido da autoridade policial e do MPF, decretou, já em 11/03/2015, a quebra do sigilo fiscal e bancário de André Vargas e de seus associados, inclusive da empresa LSI (evento 8 do processo 5010767-87.2015.4.04.7000). Transcrevo:

"Trata-se de pedido da autoridade policial de quebra de sigilo bancário e fiscal relacionada a André Luiz Vargas Ilário.

O MPF opinou favoravelmente à quebra.

No âmbito da assim denominada Operação Lavajato foram colhidas fortuitamente provas do envolvimento do Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário com Alberto Youssef.

Os elementos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal, 5026037-88.2014.404.7000, que recentemente os declinou de volta, já que o parlamentar federal foi cassado por seus pares.

Entre os elementos probatórios encontra-se troca de mensagens telemáticas entre ambos sobre variados assuntos.

Meire Bonfim Poza, contadora de Alberto Youssef, chamada a depor na Polícia Federal sobre documentos apreendidos na Operação Lavajato, declarou que emitiu, em 27/12/2013, a pedido de Alberto Youssef notas fiscais de suas empresas AJPP Serviços Educacionais, no valor de R\$ 964.350,00, e Arbor Contábil, de R\$ 1.435.500,00, em favor da empresa IT7 Sistemas Ltda. por serviços que não foram prestados. As notas visariam acobertar transferência de recursos cujo destinatário seria Leon Vargas, irmão de André Vargas.

Alberto Youssef, também ouvido, declarou que recebeu orientação de Leon Vargas de que o numerário deveria ficar à disposição de André Vargas.

O numerário, segundo Meire e Alberto Youssef, teria sido entregue aos irmãos Vargas.

Há prova documental dessas transações, com as notas fiscais, e também mensagens eletrônicas trocadas entre Meire Poza, Leon Vargas e Marcelo Simões.

Embora não esteja clara a origem do numerário envolvido na transação, a expedição de notas fiscais fraudulentas para acobertar transações milionárias levanta fundadas suspeitas da origem criminoso dos valores.

Informa ainda a autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a aquisição subfaturada de imóvel residencial por André Luis Vargas Ilário e sua esposa Edilaira Soares Gomes. Os compradores declararam a compra por R\$ 500.000,00, enquanto o vendedor confirmou que o imóvel teria sido vendido por 980 mil. Grande parte dos valores foi paga em espécie. O subfaturamento da compra pode ter sido expediente utilizado para ocultar a utilização de recursos criminosos na compra.

Por fim, consta ainda na representação, que a empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. que tem no quadro social Leon Vargas e Milton Vargas, este em substituição a Simone Imamura, teria distribuído em lucros cerca de 1,5 milhões de reais, o que seria aparentemente incompatível com o capital social da empresa.

Todos esses elementos constituem causa provável suficiente para a quebra de sigilo fiscal e bancário de todos os envolvidos.

Não há outro meio no momento disponível para colher essa prova, já que é necessário rastrear os valores.

Ante o exposto, defiro o requerido para decretar a quebra do sigilo fiscal e bancário de:

1) *Andre Luis Vargas Ilario,* [REDACTED]

2) *Edilaira Soares Gomes* [REDACTED]

3) *Leon Denis Vargas Ilario* [REDACTED]

4) *Milton Vargas Ilário* [REDACTED]

5) *Simone Inamura* [REDACTED] e

6) *LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda* [REDACTED].

A quebra do sigilo fiscal abrange o período de 01/01/2011 a 31/12/2014 e todos os elementos disponíveis à Receita Federal.

Encarrego a própria Polícia Federal de colher as provas junto à Receita Federal, juntando os elementos aos autos.

A quebra de sigilo bancário abrange o período de 01/01/2011 a 31/12/2014 e todos os elementos relativos às contas dos investigados, documentos, movimentação, origem dos créditos e destino dos débitos.

Expeça-se ofício ao Bacen nos termos requeridos pela autoridade policial."

97. No mesmo processo, pela decisão de 27/03/2015 (evento 26), ampliei a quebra, a pedido do MPF, para também abranger a empresa Limiar.

98. Pelo que se depreende da manifestação do MPF no evento 101, as informações relativas à ação fiscal contra a Limiar e a LSI, como desdobramento da ação fiscal contra André Vargas, foram informadas pela Receita Federal ao MPF após as decisões de quebras judiciais, o que encontra confirmação nos ofícios juntados no evento 101, anexo2 e anexo3.

99. Assim, os elementos probatórios relativos à ação fiscal contra a Limiar e a LSI sequer teriam vindo aos autos pela requisição do Procurador Geral da República, como afirma equivocadamente a Defesa, mas por requisição do Ministério Público Federal local após a quebra judicial de sigilo fiscal. Para esta, os elementos fundamentais foram as declarações não só do colaborador Alberto Youssef, mas também da contadora Meire Pozza, ambas corroboradas pela apreensão de notas fiscais e cópias de mensagens telemática (não do Blackberry) acerca da prática de operações fraudulentas com Leon Vargas e André Vargas.

100. Então, não há falar em violação do sigilo fiscal em qualquer aspecto possível.

101. As Defesas de André Vargas e Leon Vargas questionaram a validade da interceptação telemática através do Blackberry Messenger, argumentando que deveria ter sido expedido pedido de cooperação jurídica internacional já que a empresa responsável, a RIM Canadá, estaria sediada no Canadá.

102. Como adiantado, a questão aqui é puro diversionismo, pois não há, no material probatório que ampara a denúncia e que é relevante para o julgamento da presente ação penal, mensagens eletrônicas do Blackberry interceptadas.

103. Não há tampouco prova derivada.

104. As provas que compõem os autos decorrem principalmente da prova oral produzida na fase de investigação preliminar e em Juízo e da ação fiscal realizada pela Receita Federal, sem qualquer relação com a interceptação telemática.

105. Tais provas vieram aos autos em decorrência de decisão judicial, de 11/03/2015 acima transcrita, quando o processo judicial já havia retornado do Supremo Tribunal Federal, de quebra do sigilo fiscal e bancário de André Vargas e de seus associados, inclusive da empresa LSI (evento 8 do processo 5010767-87.2015.4.04.7000).

106. Como se verifica na decisão, este Juízo, para decretar a quebra, reportou-se principalmente, na fundamentação, aos depoimentos da contadora Meire Pozza e de Alberto Youssef acerca do envolvimento de André Vargas em crimes, bem como a apreensão de documentos supeitos no escritório de Meire Pozza, como razões para a quebra decretada.

107. Há uma rápida e sintética referência à interceptação telemática entre Albert Youssef e Andre Vargas ("Entre os elementos probatórios encontra-se troca de mensagens telemáticas entre ambos sobre variados assuntos"), mas, ainda que esse material probatório fosse tido por ilícito, como pretende a Defesa, a decisão teve por base outros elementos probatórios e que, por si só, justificavam a quebra, com o que não é possível afirmar que o resultado da quebra de sigilo fiscal é prova derivada da impugnada interceptação telemática.

108. Portanto, não há, nesta ação penal, qualquer prova decorrente da interceptação telemática, quer direta ou indiretamente, que possa ser excluída do feito como pretende a Defesa, já que ausente nexos de causa e efeito.

109. De todo modo, apenas a título argumentativo, esclareça-se que não há qualquer invalidade na interceptação telemática do Blackberry.

110. No processo de interceptação n.º 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000.

111. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas por intermédio do Blackberry Messenger.

112. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira.

113. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

114. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000.

115. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil.

116. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google.

Do TRF4:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA 'CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental." (Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014)

Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO." (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013)

117. A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é notório, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos.

118. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e *capitis diminutio* da jurisdição brasileira.

119. Seguindo a argumentação defendida pela Defesa, seria o mesmo que, com consequência necessária, concordar que a Justiça estrangeira pudesse interceptar cidadãos ou residentes brasileiros tão só pelo fato do sistema de comunicação utilizado ser disponibilizado por empresa residente no exterior, como a Google, a Microsoft ou a própria a RIM Canadá.

120. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional.

121. Impertinente, portanto, a alegação da Defesa de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação.

122. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua.

123. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados-partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma.

124. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questiúnculas relativas a formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo.

125. Portanto, não há invalidade a ser reconhecida no procedimento.

126. De todo modo, como adiantado, a questão, no presente caso, é puro diversionismo, pois não há uma única mensagem telemática interceptada do Blackberry Messenger de alguma relevância para o presente feito, nem qualquer prova que possa ser considerada como derivada.

127. Então, não reconheço invalidade na interceptação telemática do Blackberry Messenger e, ainda que fosse para reconhecê-la, não teria qualquer resultado prático no feito, pela inexistência de prova decorrente a ser excluída.

II.8

128. A Defesa de André Vargas argumenta que teria havido usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que na interceptação telemática do Blackberry decretada por este Juízo, a pedido da PF e do MPF e contra Alberto Youssef, foram colhidas trocas de mensagens entre ele e André Vargas, então detentor de foro por prerrogativa de função.

129. Segundo a Defesa, as investigações deveriam ter sido remetidas imediatamente ao Juízo competente, o Supremo Tribunal Federal.

130. O argumento de que este Juízo teria investigado pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, os ex-Deputados Federais André Luiz Vargas Ilário e João Luiz Correia Ângolo dos Santos, v.g., é recorrente pelas Defesas na Operação Lavajato e já foi enfrentado e refutado em sentenças anteriores proferidas em processos conexos.

131. Conforme já consignei alhures, e como pode ser verificado nos autos do processo, não houve investigação contra os então referidos Deputados.

132. No curso das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foi realizada interceptação telemática de Alberto Youssef que se utilizava do codinome "Primo" no Blackberry Messenger em decorrência de suas ligações suspeitas com Carlos Habib Chater, pessoa essa envolvida em crimes de lavagem de dinheiro (processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000).

133. Fortuitamente, na interceptação de Alberto Youssef, foram coletadas mensagens de Blackberry Messenger com seu interlocutor "LA" (que posteriormente foi identificado como sendo João Luiz Correia Argôlo dos Santos) e "André Vargas" (que posteriormente foi confirmado como sendo André Luís Vargas Ilário).

134. Em nenhum momento, pelo que consta nos autos, houve qualquer ato investigatório direto contra LA ou contra André Vargas, mesmo não tendo então a Polícia Federal a confirmação de suas reais identidades.

135. Após a confirmação pela autoridade policial, já na fase ostensiva da investigação de que "André Vargas" seria de fato André Luiz Vargas Ilário e especialmente de que algumas mensagens indicavam possível envolvimento dele na prática de crime, o material probatório respectivo foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (5026037-88.2014.404.7000).

136. Os elementos pertinentes a João Luiz Correia Argôlo dos Santos também foram encaminhados por este Juízo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal em autos próprios (processo 5031223-92.2014.404.7000).

137. Posteriormente, como ambos não mais exerciam mandato parlamentar, o Supremo Tribunal Federal devolveu os processos em relação a João Luiz Correia Argôlo dos Santos e a André Luís Vargas Ilário a este Juízo, retomando-se aqui as investigações (evento 138 do 5026037-88.2014.404.7000, especificamente no que diz respeito a André Vargas).

138. Também o Supremo Tribunal Federal promoveu o desmembramento processual da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa prestado no âmbito da Operação Lavajto, remetendo a este Juízo cópia de depoimentos atinentes aos referidos ex-Deputados (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal).

139. Com a declinação de competência a este Juízo, o material pôde ser novamente considerado.

140. Não se vislumbra com facilidade como haveria margem para questionamentos de validade quanto ao procedimento tomado.

141. Pode-se, como faz a Defesa, especular que o feito deveria ter sido remetido antes ao Supremo Tribunal Federal, mas como o acusado não mais exerce mandato parlamentar, o especulativo vício de competência, ainda que existente, estaria sanado, pois, caso tivesse sido percebido na época que André Vargas era o Deputado Federal a única consequência jurídica seria antecipar a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, com seu inevitável retorno, como também aconteceu, a este Juízo.

142. Assim, o vício de competência, ainda que existente, seria relativo e ratificável (art. 567 do CPP).

143. Acerca da validade do encontro fortuito de provas mesmo em diligência determinada por Juízo que posteriormente descobre provas de crimes não sujeitos a sua competência, oportuno destacar o precedente desta Suprema Corte no HC 81.260/ES (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002).

144. De todo modo, essas questões são absolutamente irrelevantes para o presente feito, pois não há, no material probatório que ampara a denúncia e que será considerado para o julgamento, prova, como mensagens eletrônicas do Blackberry, decorrentes da interceptação telemática. Não há tampouco prova derivada, como já apontado no tópico anterior.

145. Enfim, embora não tenha havido ilicitude na interceptação telemática, nem usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, o acolhimento, por hipótese, da alegação da Defesa, não teria consequência alguma para a presente ação penal, pois no máximo deveria ser reputada inválida parte da prova decorrente da interceptação telemática, mas, como dito, ela não é relevante para o presente caso.

146. Não há, falar, portanto, em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por este Juízo, nem há prova a ser excluída que seja relevante para a presente ação penal.

II.9

147. Alegou a Defesa de Ricardo Hoffmann a nulidade da decisão proferida em 11 de março de 2015 no processo 5010767-87.2015.404.7000 de quebra de sigilo bancário e fiscal (evento 8 daqueles autos), por ser, conforme a Defesa, genérica e não preencher os requisitos legais e constitucionais.

148. A questão já foi apreciada e refutada por este Juízo na decisão proferida em 17/06/2015, ao apreciar a resposta à acusação apresentada pela Defesa de Ricardo Hoffmann (evento 74).

149. A decisão de quebra foi transcrita no item 96, retro, e como pode ser verificado pela própria leitura, não tem o menor cabimento a alegação de que estaria destituída de fundamentação.

150. Evidentemente, na fase de investigação, não é preciso ter prova cabal de crimes, do contrário a investigação sequer seria necessária, bastando nessa fase causa provável da prática de crimes. Os elementos citados na decisão transcrita eram mais do que suficientes para a quebra do sigilo fiscal e bancário de André Vargas e das pessoas ali relacionadas. Em especial, as declarações não só do colaborador Alberto Youssef, mas também da contadora Meire Pozza, ambas corroboradas pela apreensão de notas fiscais e cópias de mensagens telemática (não do Blackberry) acerca da prática de operações fraudulentas com Leon Vargas e André Vargas, bastavam naquela fase para quebra do sigilo de ambos e de suas empresas, a LSI e a Limiar.

151. A alegação da Defesa está, portanto, dissociada da realidade dos autos e não tem como ser acolhida.

II.10

152. Segundo a denúncia, André Vargas teria se valido de seu cargo como Deputado Federal para beneficiar a agência de publicidade Borghi Lowe em contratos de publicidade celebrados com a Caixa Econômica Federal e com o Ministério da Saúde.

153. Em contrapartida, Ricardo Hoffman, da agência Borghi Lowe, teria solicitado às empresas subcontratadas para a produção de material de publicidade para a Caixa Econômica e para o Ministério da Saúde que depositassem a comissão devida à própria Borghi Lowe a título de bônus de volume na contas das empresas de fachada LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. e a Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., controladas por André Vargas e seus irmãos.

154. A prova do pagamento da propina é documental e inequívoca, tendo ainda sido confirmada pela prova oral.

155. A Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde contrataram a agência de publicidade Borghi Lowe para a prestação de serviços de publicidade.

156. Foram formalizados três contratos, dois entre a Borghi Lowe e a Caixa Econômica Federal, de números 4138/08 (em 22/08/2008) e 1027/13 (em 22/04/2013), e um entre a Borghi Lowe e o Ministério da Saúde, de número 314/10 (em 31/12/2010).

157. A denúncia está instruída com cópia dos contratos e de seus aditivos.

158. Cópia do contrato 4138/2008, firmado entre a Borghi Lowe e a Caixa, e de seus aditivos foram anexados pelo MPF no evento 1, contr69 e contr76.

159. A avença foi celebrada em 22/08/2008 e previa um valor inicial de R\$ 260.000.000,00 a ser desembolsado pela Caixa em 12 meses. Posteriormente, foram celebrados 11 aditivos contratuais que elevaram o valor a ser pago pelo ente público à Borghi Lowe para R\$ 736.704.955,54.

160. Cópia do contrato 1027/2013, firmado entre a Borghi Lowe e a Caixa, e de seu aditivo foram anexados no evento 1, contr70 e contr74.

161. Referido contrato foi celebrado em 22/04/2013, com previsão de gastos pela Caixa na ordem de R\$ 114.866.021,59. Posteriormente, em 22/04/2014, foi o instrumento aditado com nova previsão de gastos a serem pagos pelo ente público à Borghi Lowe no valor de R\$ 116.701.620,43. Totalizando-se, ao final, R\$ 231.567.642,02.

162. Em resumo, por esses contratos a Borghi Lowe recebeu da Caixa Econômica Federal, entre 2008 e 2014 o valor de R\$ 968.272.597,56 (evento 1, out32 a out34).

163. Por sua vez, cópia do contrato 314/10, formalizado entre a Borghi Lowe e o Ministério da Saúde, em 31/12/2010, foi anexada pelo MPF no evento 1, contrt19.

164. A estimativa de gastos foi na ordem de R\$ 120.224.832,45, conforme relatório de Execução Orçamentária elaborado pelo Ministério da Saúde (evento 1, out12 e out30), os quais foram efetivamente pagos pelo ente público à Borghi Lowe (out27, evento 1).

165. Dos valores repassados pela Caixa e pelo Ministério da Saúde à agência Borghi, essa retinha uma parcela, referente à contraprestação pelos serviços de publicidade prestados, e repassava a maior parte às produtoras e aos veículos de mídia que eram contratados para a realização de serviços relacionados ao mercado publicitário, a exemplo de filmes de divulgação e trilhas sonoras.

166. Assim, no contrato 4138/2008, do total de R\$ 736.704.955,54 pagos à Borghi Lowe pela Caixa, R\$ 106.418.077,34 foram revertidos e faturados para a própria agência de publicidade, e o remanescente, R\$ 630.286.878,20, foi utilizado para o pagamento de fornecedores e veículos de mídia.

167. Por sua vez, no contrato 1027/2013, do total de R\$ 114.866.021.59 previstos no contrato original, R\$ 15.492.966,74 foram faturados para a Borghi Lowe e R\$ 99.373.054,85 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

168. Do total de R\$ 116.701.620,43 previstos no aditamento do contrato 1027/2013, R\$ 16.807.890,92 foram revertidos para a Borghi Lowe e R\$ 99.903.729,51 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

169. Por sua vez, no contrato 314/10, foi possível comprovar que do total de R\$ 120.224.832,45 pagos pelo Ministério da Saúde à Borghi Lowe, ao menos R\$ 2.535.746,47 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

170. Nos termos dos contratos firmados, cabia à Borghi Lowe a criação e o desenvolvimento das campanhas publicitárias. Para a efetiva produção dos vídeos ou a confecção de materiais publicitários, a agência apresentava uma estimativa de custos após consulta a no mínimo três fornecedores, cabendo à Caixa ou ao Ministério da Saúde dar anuência ao orçamento, permitindo, assim, a contratação de uma das empresas.

171. Tais produtoras eram pagas, pois, diretamente com recursos públicos.

172. Emitiam elas nota fiscal para o ente contratante, o qual fazia a retenção do imposto devido e repassava o dinheiro para que a Borghi Lowe procedesse ao pagamento às fornecedoras.

173. A Borghi Lowe atuava então como intermediária do pagamento dos serviços prestados pelas fornecedoras aos entes públicos.

174. Dentre diversas produtoras que prestaram serviço à Caixa e ao Ministério da Saúde com a intermediação da Borghi Lowe, em virtude dos contratos publicitários firmados, importa destacar, para os fatos objeto desta ação penal, a atuação das produtoras Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes.

175. Isso porque ficou comprovado que tais fornecedoras transferiram parte do numerário para as empresas LSI e Limiar, vinculadas a André Vargas.

176. A partir de quebra de sigilo fiscal e bancário decretada por este Juízo, a pedido da Polícia Federal e do Ministério Público Federal nos autos de n.º 5010767-87.2015.404.7000, restou comprovado que dos recursos recebidos pela Borghi Lowe da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, entre os anos de 2010 a 2014, referentes às contratações havidas, foram repassados R\$ 17.599.623,65 às empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes.

177. Desses R\$ 17.599.623,65 recebidos, foi possível identificar que as produtoras acima listadas realizaram pagamentos na ordem de R\$ 1.103.950,12 às empresas LSI Soluções em Serviços Empresariais e Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação (conforme extratos consolidados acostados pelo MPF no evento 1, extr11 e inf31, com base em quebra judicialmente deferida nos autos 5010767-87.2015.404.7000).

178. Entre 23/06/2010 a 12/09/2011 a Limiar recebeu vinte depósitos que totalizaram R\$ 403.149,44 das empresas Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes (evento 1, extr11 e inf31).

179. Por sua vez, a empresa LSI recebeu, entre 14/02/2011 a 02/04/2014, quarenta e quatro depósitos que totalizaram R\$ 700.800,68 das empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes (evento 1, extr11 e inf31).

180. A justificativa apresentada pelas próprias empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes para o repasse desses valores pelas produtoras à LSI e à Limiar era a de que se tratava de quantia referente ao denominado "bônus de volume", cuja cobrança é prática (embora discutível) no mercado publicitário e refere-se à parcela devida pelas produtoras à agência de publicidade responsável pela intermediação entre o cliente anunciante e o veículo de comunicação ou produtora.

181. Nas palavras de Ricardo Hoffman, "há uma praxe de mercado, dos fornecedores terceirizados, serviços de terceiros, concederem crédito, normalmente na faixa dos 10% às agências de publicidade" (evento 246).

182. O bônus de volume é, na prática, uma comissão paga pelas produtoras de serviços de publicidade à agência de publicidade que as selecionou.

183. No caso, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes, ao invés de pagarem a comissão de bônus de volume à própria Borghi Lowe, repassavam o numerário, a pedido da agência de publicidade, às empresas Limiar e LSI.

184. Não há, porém, causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações.

185. Somente seria justificável o repasse do bônus de volume à LSI e à Limiar se fossem elas empresas integrantes do grupo econômico da Borghi Lowe, ou, ainda, se tivessem elas prestado algum tipo de serviço à referida agência e/ou às próprias produtoras.

185. Nenhuma das hipóteses corresponde à realidade dos fatos.

186. Em ação fiscal iniciada pela Receita Federal em 16 de outubro de 2014 começaram a ser investigadas a origem e a causa dos valores recebidos pela LSI e pela Limiar.

187. No curso das diligências fiscais foram notificadas algumas tomadoras de serviços as quais informaram que as empresas LSI e Limiar, apesar de emitirem notas fiscais, não prestaram serviços diretamente às tomadoras. O pagamento teria sido solicitado pela empresa Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda, por intermédio de Ricardo Hoffmann e Monica Cunha (evento 1, ofic9).

188. Ricardo Hoffmann, como visto, era Diretor e Vice-Presidente da filial de Brasília da Borghi Lowe. Monica Maria Souza Cunha era sua subordinada.

189. Intimados a depor no âmbito da fiscalização empreendida pela Receita Federal, os responsáveis pela Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes, depositantes do volume de bonificação nas contas da LSI e da Limiar, foram uníssimos em declarar ao órgão fiscalizador que ambas as empresas não prestaram a elas nenhum tipo de serviço, e que o valor foi a elas transferido a pedido de Ricardo Hoffmann e/ou Monica Cunha, os quais informavam os valores devidos e enviavam, geralmente por e-mail, as notas fiscais da LSI e da Limiar (declarações anexadas no evento 1, out2, out3, out4, out5 e out6).

190. Os depoimentos prestados perante a Receita Federal foram depois, em linhas gerais, confirmados aos Procuradores que integram a Força-Tarefa do MPF (cf. declarações anexadas no evento 1, decl13 a decl16), e, posteriormente, a este Juízo, sob contraditório, conforme discriminado abaixo.

191. Silvia Neves Sivieri, diretora comercial da Sagaz, confirmou perante este Juízo que a LSI e a Limiar nunca prestaram serviços diretamente à empresa. Declarou, ainda, que repassava à LSI e à Limiar aproximadamente 10% do valor do contrato obtido com a Caixa e o Ministério da Saúde, a título de bônus de volume, por orientação de Ricardo Hoffmann e Monica Cunha, da agência Borghi Lowe (evento 141).

192. Hugo Prata Filho, diretor da Zulu Filmes, confirmou também perante este Juízo que foi contatado pela agência Borghi Lowe para realizar serviços de filmografia em contratos obtidos pela agência junto à Caixa e ao Ministério da Saúde. E que pela intermediação foi instado por Ricardo Hoffmann a depositar a totalidade da parcela referente a bônus de volume nas contas das empresas LSI e Limiar, na ordem de 10% sobre o valor da contratação (evento 141).

193. Luiz Fernando Portella Junior, diretor da Luiz Portela, confirmou em depoimento judicial que a pedido de Ricardo Hoffmann, intermediado por Monica Cunha, sua secretária, depositou valores nas contas da LSI e da Limiar, conquanto não tenham elas prestado serviços à empresa do depoente (evento 141).

194. Rodrigo Pereira do Prado, representante da Enoise, na mesma linha, confirmou o repasse de valores à LSI a pedido de Monica Cunha, sem que qualquer tipo de serviço tivesse sido prestado em troca (evento 141).

195. Monica Cunha, subordinada de Ricardo Hoffmann na agência Borghi Lowe, descreveu, em seu depoimento judicial, o funcionamento do esquema, confirmando as declarações aduzidas pelos produtores culturais acima listados e ainda que os pagamentos à Limiar e LSI foram feitos por determinação de Ricardo Hoffmann (evento 131, termo1):

"Ministério Público Federal:- A senhora se lembra de algumas produtoras com o nome Enoise, Sagaz, Luiz Portela, Conspiração, essas quatro produtoras a senhora se lembra?"

Monica:- Lembro.

Ministério Público Federal:- E Zulu, também se lembra?"

Monica:- Lembro.

Ministério Público Federal:- O que elas fizeram para a Borghi Lowe, qual foi o serviço que elas prestaram para a Borghi Lowe?"

Monica:- As produtoras fizeram vídeos, as produtoras de filmes, as produtoras de áudio como a Enoise e a Luiz Portela, que é a (ininteligível), fizeram trilhas e trabalho de áudio pra rádio.

Ministério Público Federal:- Você lembra se houve cobrança de bonificação de volume em relação a essas produtoras?"

Monica:- Não, eu lembro que teve as notas que o Ricardo me passava para entregar a eles.

Ministério Público Federal:- Essas notas fiscais, você sabe a que título se referiam, a razão dessas notas fiscais, sabe dizer se elas se referiam a bônus de volume ou não?

Monica:- Provavelmente bônus de volume, ele nunca me deu explicações detalhadas.

Ministério Público Federal:- Você lembra de ter encaminhado notas fiscais para essas empresas depositarem, lembra?

Monica:- Lembro.

Ministério Público Federal:- De que empresas eram essas notas fiscais que você encaminhou para essas produtoras depositarem os valores?

Monica:- Quem me entregava as notas era o Ricardo Hoffmann, eu me lembro da LSI porque era uma sigla e eu me lembro disso, e se não me engano Limiar porque quando eu fiz o depoimento me perguntaram, na época eu me recordava bem, mas eu acho que tinha também dessa Limiar.

Ministério Público Federal:- Você sabe dizer a razão do pagamento para essas empresas?

Monica:- A razão do pagamento?

Ministério Público Federal:- Isso, por que a Borghi pagou a essas empresas?

Monica:- Ah, isso eu não sei.

Ministério Público Federal:- Desculpa, por que as empresas depositaram na Limiar e na LSI, essa era a questão, desculpa.

Monica:- Não, é assim, eu recebia essas notas em papel ou por e-mail e o Ricardo me dava um número de banco e uma conta pra que eu passasse junto com a nota, que era onde deveria ser depositado.

Ministério Público Federal:- E ele explicava o motivo desses depósitos?

Monica:- Não, não, ele não explicava nada e não era uma pessoa de explicar nem dar satisfação, ele mandava e pronto.

Ministério Público Federal:- Ele era hierarquicamente superior a você na Borghi?

Monica:- Sim, meu chefe, ele era o diretor da empresa aqui, o vice-presidente.

Ministério Público Federal:- Pagamentos desse tipo haviam vários na Borghi, você sabe se recordar, geralmente pagamentos em empresas, várias empresas você pagava sem saber a razão ou você geralmente tinha uma noção de cada fornecedor, alguma coisa assim?

Monica:- Não, a Borghi pagava todos os fornecedores que faziam serviços pra ela.

Ministério Público Federal:- Mas nesse caso de encaminhamento de notas fiscais, teve outros episódios como esse ou foi um caso pontual dentro da Borghi, ou o Ricardo sempre chegava e “Olha, pede pra produtora pagar essa conta”?

Monica:- Teve outros casos, esses casos aí eram constantes.

Ministério Público Federal:- Desculpa, eu não entendi o final da resposta.

Monica:- Isso acontecia sempre, sempre que tinha um trabalho grande com produtoras depois ele mandava as notas pra eu encaminhar pra produtora.

Ministério Público Federal:- E as notas eram sempre empresas de terceiros ou às vezes era na própria Borghi Lowe?

Monica:- Não, não, na Borghi Lowe pelo menos eu nunca vi.

Ministério Público Federal:- Você lembra mais alguma empresa além da Limiar e LSI que ele tenha encaminhado nota fiscal para você encaminhar para as produtoras?

Monica:- Não lembro, eu acho que teve uma ou duas vezes que tinha uma outra empresa, não me lembro bem, eu acho que era dele própria, chamava BH, mas eu não me recordo, desculpe, mas não era uma coisa comum.

Ministério Público Federal:- Estou satisfeito, excelência, agradeço à testemunha.

Juiz Federal:- Os defensores têm perguntas? Para esclarecer, alguns esclarecimentos do juízo, senhora Mônica, essas notas que a senhora passava dessas duas empresas pra fazer pagamentos pra LSI e pra Limiar, a senhora passava para empresas que prestavam serviços nas campanhas de publicidade da Borghi Lowe?

Monica:- Sim.

Juiz Federal:- E essas notas dessas empresas LSI e Limiar, a senhora conhece algum serviço que essas LSI e Limiar tenham prestado para a Borghi Lowe ou em publicidades da Borghi Lowe?

Monica:- Não conheço.

Juiz Federal:- Essas notas que a senhora repassava da LSI e da Limiar estavam vinculadas a serviços da Borghi Lowe para a Caixa Econômica, ou para o Ministério da Saúde?

Monica:- Sim.

Juiz Federal:- Mais algum órgão público ou só esses dois?

Monica:- Não, só esses.

Juiz Federal:- E quem passava essas notas à senhora, a senhora já respondeu, mas pra ficar claro, era o senhor Ricardo Hoffmann?

Monica:- Sim, sempre ele.

Juiz Federal:- Mas ele não dava nenhuma explicação sobre isso?

Monica:- Não, ele não costumava dar explicação nem sobre isso e nem sobre nenhuma outra tarefa".

196. Ricardo Hoffmann, ouvido perante este Juízo, confirmou que as empresas LSI e Limiar não prestaram nenhum serviço à Borghi Lowe (evento 246):

"(...)

Juiz Federal:- Elas prestaram algum serviço para a Borghi Lowe, de alguma forma?

Ricardo:- Para a Borghi Lowe não.

Juiz Federal:- Prestaram algum serviço que justificasse esses pagamentos?

Ricardo:- Para a Borghi Lowe não".

197. Foram ainda anexados à peça acusatória diversas mensagens eletrônicas remetidas por Monica Cunha ou Ricardo Hoffmann às produtoras terceirizadas que comprovam a solicitação efetuada por eles de que o repasse dos valores devidos a título de bonificação de volume fossem depositados em favor das empresas LSI e Limiar (exemplificativamente, out39, fls. 1/3; out52, fls. 7; ofic64, fls. 28).

198. Comprovado, assim, que a bonificação de volume era repassada pelas produtoras às empresas LSI e Limiar a pedido de Ricardo Hoffmann, da agência Borghi Lowe, diretamente ou por meio de sua subordinada, Mônica Cunha, muito embora nenhuma das empresas, LSI ou Limiar, tenham prestado efetivamente serviços às produtoras terceirizadas e/ou à agência Borghi Lowe.

199. Não tendo sido comprovada a efetiva prestação de serviços, resta verificar se a LSI e a Limiar integravam o grupo econômico da agência Borghi Lowe ou se tinham elas existência de fato que pudesse justificar de qualquer forma o repasse a elas da bonificação de volume.

200. A LSI Soluções em Serviços Empresariais, CNPJ 14.262.618/00021-34, iniciou as suas atividades em 19/08/2011 e está situada na Rua Afonso Celso, 1221, sala 136, Vila Mariana, São Paulo/SP.

201. O seu quadro societário é composto por Leon Denis Vargas Ilário, com 99,00 de participação desde 19/08/2011 e Milton Vargas Ilário, com participação de 1,00 desde 18/09/2013. No período compreendido entre 19/08/11 a 18/09/13, Simone Imamura, então esposa de Leon Vargas participou da sociedade com 15,00 (inf68, evento 1).

202. A Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda, CNPJ 10.874.328/0001-90, iniciou as suas atividades em 26/05/2009 e foi baixada em 19/04/2012. A sua sede era localizada na Avenida Santos Dumont, 500, sala 204, Boa Vista, Londrina/PR. Entre os anos de 2009 e 2010 ficou localizada na Rua Nicolau Maeder, 10, Alto da Glória, Curitiba/PR.

203. O quadro societário era composto por Leon Denis Vargas Ilário, com 10,00 de participação, e André Luiz Vargas Ilário, com 90,00 de participação (inf7, evento 1).

204. Assim, evidente que nem a LSI nem a Limiar integraram o grupo econômico da Borghi Lowe.

205. Na realidade, ambas as empresas sequer tinham existência real.

206. O primeiro indicativo disso é o próprio fato acima comprovado de que elas não prestaram qualquer tipo de serviço às empresas produtoras de material de publicidade e ainda assim receberam deles valores bastante significativos.

207. André e Leon Vargas não tinham qualquer formação, habilitação técnica ou experiência para prestar serviços no ramo de publicidade.

208. Ambas as empresas tinham reduzido ou mesmo nulo número de funcionários no período em que desempenharam atividade.

209. Em consulta à base de dados da RAIS, foi possível identificar que a empresa Limar não teve funcionários nos anos de 2009 e 2010, e teve apenas um funcionário declarado nos anos de 2011 e 2012 (inf7, evento 1).

210. A LSI, por sua vez, conforme dados constantes da RAIS, não informou funcionário no ano de 2011, havendo informado apenas um funcionário em 2012 e dois funcionários nos anos de 2013 e 2014 (inf68, evento 1).

211. Os poucos funcionários que integravam o quadro das empresas foram ouvidos em Juízo e não souberam esclarecer a atividade delas ou ainda declararam ter desempenhado funções totalmente estranhas ao objeto social das empresas, a exemplo de cuidados com animais abandonados.

212. Alessandra Gonçalves Sasaki, ex-funcionária da empresa LSI, foi ouvida tanto na investigação fiscal promovida pela Receita Federal quanto perante este Juízo. Reconheceu haver trabalhado como auxiliar administrativo na LSI, contratada por Leon Vargas. Não soube precisar, entretanto, a função dele na empresa, nem o nome de seus principais clientes. Afirmou, ainda, que no período em que lá laborou não emitiu nenhuma nota em nome da empresa. Aparentemente, limitou-se a atender telefones e receber correspondência. Alegou, por fim, desconhecer a agência Borghi Lowe e Ricardo Hoffmann (evento 1, out23).

213. Perante este Juízo, na qualidade de testemunha, confirmou, em linhas gerais, as informações prestadas à Receita Federal e afirmou que nunca um cliente foi na sede da empresa, durante os sete meses em que nela laborou. Transcrevo os principais trechos (evento 141, termo1):

"Ministério Público Federal:- A senhora conheceu os clientes da LSI?"

Alessandra:- Não.

Ministério Público Federal:- Era comum clientes irem ao escritório da LSI?"

Alessandra:- Enquanto estive lá, nunca foi nenhum cliente.

Ministério Público Federal:- A senhora tem conhecimento que a LSI prestava serviços pra empresas de publicidade?"

Alessandra:- Não.

Ministério Público Federal:- Quanto tempo a senhora ficou trabalhando na LSI?

Alessandra:- Sete meses.

Ministério Público Federal:- Existiam outros funcionários na sede da empresa?

Alessandra:- Desculpe, existiam...?

Ministério Público Federal:- Outros funcionários, a senhora tinha colegas de trabalho?

Alessandra:- Não, lá no escritório, eu trabalhava sozinha.

Ministério Público Federal:- Qual era a sua função lá?

Alessandra:- Auxiliar de escritório.

Ministério Público Federal:- Mas o que uma auxiliar de escritório da LSI fazia?

Alessandra:- Eu fazia pagamentos de contas. Que era aluguel, condomínio, luz, arquivo desses documentos. Era isso que eu fazia.

Ministério Público Federal:- Tinha um telefone lá?

Alessandra:- Tinha um telefone, sim. Era pela Vivo. Eu fazia o pagamento todo mês.

Ministério Público Federal:- Era comum os clientes ligarem à procura do serviço da LSI?

Alessandra:- Eu nunca atendi ninguém. Só atendia mesmo o contador que ligava. E serviços pra oferecer..., empresas que ofereciam serviços Vivo, Net, essas coisas.

Ministério Público Federal:- A senhora também conheceu o senhor Rodrigo Kazui Yoshitani?

Alessandra:- Sim.

Ministério Público Federal:- Ele trabalhava na LSI?

Alessandra:- Ele me passou o serviço. Passou-me o que eu tinha que fazer de pagamentos, e, logo após, parece que ele saiu.

Ministério Público Federal:- E a senhora Daniela Tavares da Silva Androtto?

Alessandra:- Eu não a conheço pessoalmente.

Ministério Público Federal:- A senhora efetuou algum pagamento a ela?

Alessandra:- Sim, ela estava na lista da folha de pagamento.

Ministério Público Federal:- Ela tinha alguma função na LSI?

Alessandra:- Então, ela não trabalhava no escritório, não a conheço assim. Nunca a vi no escritório.

Ministério Público Federal:- E a que título que eram feitos esses pagamentos à Daniela Tavares?

Alessandra:- Olha, o que o Leon me disse, é que ele a ajudava com resgate de animais de rua. E por conta disso, ele a contratou pra que tivessem sido feitos os pagamentos de salário, pra poder ajudar ela nesses resgates. Nesses processos de abandono. É isso que ele falou na época".

214. Daniela Tavares da Silva Androtto, outra funcionária da LSI, foi também ouvida perante a autoridade fiscal e posteriormente perante este Juízo (evento 1, out24 e evento 131, termo1). Alegou, em síntese, que embora registrada formalmente como funcionária da referida empresa, nunca esteve em seu endereço, não exercendo nenhuma função, e desconhecendo inclusive quantos funcionários ali existiam. Aparentemente, Daniela Androtto foi contratada por Leon Vargas para cuidar de animais abandonados, fato que foge completamente do objeto social da empresa LSI, descrita como uma empresa de consultoria. Transcrevo, por oportuno, trecho pertinente de seu depoimento judicial (evento 131, termo 1):

"Daniela:- A gente sempre cuidou de animais de rua e foi por volta de agosto de 2012, que eu fui olhar o histórico, a gente descobriu um caso bem grande com vários animais que precisavam de ajuda e a gente publicou na internet pedindo ajuda pra quem pudesse ajudar com ração e outras coisas, e o Leon até então, sei lá, ficou sensibilizado, não sei, ele procurou a gente pra estar ajudando, foi aí que a gente se conheceu.

Ministério Público Federal:- A senhora foi contratada pela empresa LSI?

Daniela:- Isso. Foi, ele me contratou.

Ministério Público Federal:- A senhora exercia ativamente funções na empresa LSI?

Daniela:- Não, na época, pelo que eu tinha entendido, foi uma forma de ajudar, na minha visão ele era empresário, tinha uma empresa, no decorrer desses anos até ele fazer o registro ele sempre ajudava, sempre mesmo, com castrações, ração e tudo que a gente precisava para os cachorros, e ele falou pra mim que ia me registrar para estar mesmo ajudando apenas.

Ministério Público Federal:- A senhora residia em Londrina?

Daniela:- Isso.

Ministério Público Federal:- A senhora não conhece a sede da LSI?

Daniela:- Não.

Ministério Público Federal:- Sabe alguma coisa sobre essa empresa?

Daniela:- Não, nunca estive e nem sei o endereço, nada além do que deve estar na carteira, não sei.

Ministério Público Federal:- Qual era a atividade de Leon Vargas no âmbito do seu conhecimento?

Daniela:- Ele era acho que o dono, não sei".

215. Rodrigo Kazuo Yoshitani, ouvido perante este Juízo, afirmou que trabalhou na LSI no ano de 2012, permanecendo lá por um ano, e que cuidava da parte administrativa. Afirmou que nenhum cliente frequentou o escritório da LSI nesse período e que não era comum ligações de clientes. Sequer soube precisar em que consistiam os serviços prestados pela LSI (evento 141).

216. Reforça, ainda, a tese de que a LSI seria uma empresa de fachada o fato de a Receita Federal ter encontrado a empresa fechada nas três diligências que efetuou na sede da empresa localizada (cf. depoimento da Auditora Fiscal Claudia Guzzi Zuan Esteves, cuja transcrição foi acostada no evento 131).

217. Assim, sob qualquer ângulo, resta devidamente comprovado que as empresas LSI e Limiar tinham existência meramente formal.

218. Não prestaram qualquer espécie de serviço que pudesse legitimar os altos valores por elas recebidos das produtoras de mídia.

219. Não houve, assim, causa lícita apta a justificar os pagamentos realizados.

220. Muito pelo contrário.

221. Ambas as empresas foram estruturadas por André Vargas, com o auxílio de seus irmãos, Leon e Milton Vargas, com a finalidade exclusiva de receber valores de origem ilícita.

222. Foram elas utilizadas para viabilizar o recebimento dissimulado da vantagem indevida decorrente dos atos de corrupção praticados por André Vargas.

223. Há mais elementos probatórios nesse sentido.

224. Por meio de decisão judicial proferida em 02 de abril de 2015 nos autos 5014497-09.2015.404.7000 foi deferido por este Juízo pedido de busca e apreensão, formulado pela PF e pelo MPF, nos endereços de André Vargas, Leon Vargas e da LSI Soluções (evento 13).

225. Em cumprimento, foram apreendidos na residência de André Vargas, situada na Rua das Bromélias, 308, quadra 6, lote 11, Residencial Alphaville, diversos documentos.

226. Entre esses, é de maior relevância probatória planilha apreendida e acostada aos autos 5014497-09.2015.404.7000 (apreensao1, evento 50, fls. 5/8), que traz no cabeçalho o nome da LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda, e em seu corpo o nome de diversos "contratantes" seguidos dos valores que eles depositaram nas contas da LSI, os quais totalizaram R\$ 3.170.292,02.

227. A apreensão de tal documento em posse de André Vargas é prova de que seria ele administrador de fato da empresa LSI.

228. Do conteúdo da tabela é possível identificar que algumas das contratantes são as próprias produtoras Sagaz Digital, Enoise Estúdio, Conspiração Filmes, Luiz Portela Produções e Zulu Filmes.

229. As demais contratantes, e isso é interessante observar, são empresas, em sua maioria, relacionadas ao mercado publicitário, como produtoras e gráficas, o que reforça não só o estratagema ilícito promovido pelos acusados, como também indica que o seu alcance foi além do estrito objeto deste processo criminal.

230. O próprio MPF apontou na peça acusatória que o total depositado nas contas da LSI e da Limiar somou R\$ 7.423.658,17 (conforme informação 113/2015 anexada no evento 1, anexo31), o que extravasa o objeto desta causa penal.

231. Considerando-se que restou comprovado que ambas as empresas tinham existência meramente formal, todo esse valor tem origem ilícita.

232. Outro elemento que reforça a tese de que André Vargas era o controlador de fato da LSI Soluções é a diligência fiscal encetada pela Receita Federal por meio da qual se verificou que muito embora a LSI tenha declarado a distribuição do valor de R\$ 1.196.683,49 em 2012 aos sócios Leon Vargas (R\$ 1.016.749,40) e Simone Imamura (R\$ 179.426,43), a título de dividendos, referido numerário não circulou nas contas correntes de Leon e Simone naquele ano, havendo ambos apresentado movimentação financeira de cerca de R\$ 358 mil no período (inf8, evento 1). Em outras palavras, os lucros tiveram outro destino que não as contas dos sócios formais da empresa.

233. Agrego, ainda, depoimento prestado pela testemunha Hugo Prata, Diretor da Zulu Filmes, que afirmou que Ricardo Hoffman confessou a ele que o depósito nas contas da LSI e Limiar foi realizado a pedido de André Vargas (evento 141).

234. O próprio Ricardo Hoffmann, em seu interrogatório, confirmou que os valores transferidos a título de bonificação de volume pelas produtoras de mídia à LSI e à Limiar tinham como destinatário André Vargas (evento 246):

"Ricardo:- Há uma praxe de mercado, dos fornecedores terceirizados, serviços de terceiros, concederem crédito, normalmente na faixa dos 10% às agências de publicidade. A Borghi Lowe, por regra geral, não aceitava esses créditos, não fazia uso desses créditos. Até que em um determinado momento decidiu fazer uso desses créditos, no sentido de repassá-los a essas empresas indicados pelo ex-deputado André Vargas. É importante ressaltar que essa não foi uma decisão minha, eu era subordinado, em que pese eu ter ouvido aqui, estupefato, às afirmações dos meus superiores, que foram decisões minhas. Eu não tinha essa alçada. Ninguém, em uma estrutura de uma agência multinacional, com inúmeras restrições administrativas e apólices administrativas, conseguiria fazer isso". - grifos nossos

235. É certo que houve divergência nas versões apresentadas por Ricardo Hoffmann, nas esferas investigativa e judicial, quanto à causa que motivou a transferência dos valores.

236. Inicialmente, em depoimento prestado perante a autoridade policial, Ricardo afirmou que os valores repassados pela Borghi Lowe às empresas LSI e Limiar tinham como contrapartida a prospecção de clientes privados por André Vargas no Estado do Paraná (apreensão1, evento 50 dos autos 5014497-09.2015.404.7000).

237. A justificativa, no entanto, não é plausível, uma vez que o próprio Ricardo afirmou que André Vargas não logrou angariar nenhum cliente no período, sendo fantástico acreditar que, apesar do insucesso, André Vargas persistiu recebendo valores expressivos durante anos, especificamente entre 06/2010 a 04/2014.

238. Posteriormente, interrogado por este Juízo, o acusado modificou a versão originária, alegando que na realidade os valores repassados a Vargas eram doações para a sua campanha eleitoral. Afirmou que a alocação da bonificação de volume para as empresas LSI e Limiar, controladas por André Vargas, foi o meio encontrado para o repasse dos valores, já que a política empresarial da Borghi Lowe vedava doações a candidatos políticos.

239. Transcrevo, por oportuno, excertos pertinentes de seu interrogatório (evento 246):

"Juiz Federal:- Mas o senhor pode descrever as circunstâncias, como que surgiu essa decisão, então?"

Ricardo:- Então, essa decisão... eu não participei dessa decisão, mas eu tenho para comigo que ela responde a uma solicitação de doação eleitoral, de doação para campanha. Alguma solicitação que não pode ser atendida nesta configuração de doações legais para campanha, porque a agência também não fazia. E aí o presidente, o vice-presidente executivo da agência decidiram:- "Bom, vamos transferir o bônus de volume que nós não fazemos uso."

(...)

Juiz Federal:- O senhor teve algum contato com o Senhor André Vargas também?

Ricardo:- Eu tive alguns contatos com o Deputado André Vargas já aqui no Paraná, antes de ir para Brasília.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a tratar com ele esse assunto?

Ricardo:- Esse assunto eu tratei com ele de outra maneira, ele colocou a necessidade de... ou fez uma solicitação de contribuição para a campanha eleitoral, eu disse: "Olha, eu vou ver como a agência se comporta, eu não sei como ela age nesses termos...". Levei a questão para o presidente e vice-presidente executivo e eles disseram que não tinha como fazer doação eleitoral ou contribuição para a campanha ou mesmo para o partido ou seja lá que tipo de contribuição fosse efetuada, que a única maneira seria essa de transferir o bônus de volume auferido em trabalhos de produção.

(...)

Juiz Federal:- Quem indicou essas empresas LSI e Limiar?

Ricardo:- O André Vargas.

Juiz Federal:- Por que essa doação não foi feita de maneira oficial, por que não foi repassado diretamente ao Senhor André Vargas?

Ricardo:- Segundo me foi informado, a agência não tinha, por norma, não fazer esse tipo de doação.

Juiz Federal:- E foi melhor fazer dessa forma daí então, depositar para empresas...

Ricardo:- Pois é, essa não foi uma decisão minha".

240. A mudança das justificativas apresentadas para os repasses não favorece por evidente a credibilidade do acusado.

241. De todo modo, tampouco a segunda versão é plausível, uma vez que é inacreditável que se pretendesse realizar doações eleitorais mediante transferências subreptícias de comissões de bônus de volume. Além disso, as transferências bancárias ocorreram sucessivamente durante os anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, ou seja, mesmo em anos sem eleições ao Congresso, com o que não poderiam ser doações eleitorais.

242. As duas explicações apresentadas por Ricardo Hoffmann para justificar o repasse de valores a André Vargas, ambas divergentes e totalmente inconsistentes, reforçam a tese de que não havia causa lícita para tais remessas.

243. André Vargas e Leon Vargas, por sua vez, ficaram em silêncio e suas Defesas não esclareceram nada a respeito de tais pagamentos, deixando até mesmo de formular qualquer álibi.

244. Tem-se, portanto, que a agência de propaganda Borghi Lowe, com contratos milionários com a Caixa Econômica Federal e com o Ministério da Saúde, repassou, sem causa legítima e no período de vigência dos contratos, comissões de bônus de volume, em um total de R\$ 1.103.950,12, entre 06/2010 a 04/2014, em subcontratos com produtoras às empresas Limiar e LSI, sem atividade real e controladas por André Vargas, na época Deputado Federal.

245. É o que basta para configuração do crime de corrupção.

246. Em decorrência das dificuldades da investigação, ainda não foi possível identificar os agentes da Caixa Econômica Federal ou do Ministério da Saúde que favoreceram a agência de propaganda Borghi Lowe nas contratações havidas.

247. Inequívoco que André Luiz Vargas Ilário era ao tempo dos fatos parlamentar federal e político da base do Governo Federal e, por conseguinte com poder sobre a Administração Pública Federal direta e indireta.

248. André Vargas foi Deputado Federal eleito pelo Partido dos Trabalhadores - PT, entre 1º de fevereiro de 2007 a 10 de dezembro de 2014, quando foi cassado após votação na Câmara dos Deputados.

249. Durante os anos de 2011 a 2014 ocupou a destacada posição de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.

250. Os valores foram pagos pela Borghi Lowe, por solicitação de Ricardo Hoffman, a Andre Vargas, em virtude do cargo ocupado por ele e o seu poder decorrente sobre as atividades da Administração Pública Direta ou Indireta.

251. Colhidos indícios de que André Vargas tinha relacionamento próximo com agentes da Caixa Econômica Federal do setor de publicidade.

252. No âmbito da Caixa Econômica Federal, André Vargas possuía relação estreita com Claur Luiz dos Santos, ocupante do cargo de diretor de marketing da empresa pública de 17 de julho de 2007 até 2015, quando este se aposentou.

253. Claur Luiz dos Santos era o responsável pelos contratos de publicidade formalizados pela Caixa à época das contratações havidas com a Borghi Lowe (2008 e 2013), conforme informação prestada pela empresa pública e pelo próprio Claur (ofic17 e decl10, evento 1).

254. Em depoimento prestado na fase investigativa, Claur Luiz dos Santos declarou que entre os anos de 2007 a 2013 esteve reunido entre dez e quinze vezes com André Vargas, encontrando-o, ainda, algumas vezes fora da Caixa em jantares (decl10, evento 1).

255. Ouvido em Juízo (evento 211), Claur Luiz dos Santos confirmou seu relacionamento com André Vargas, declarando também ter contato com Ricardo Hoffmann, inclusive tendo os três jantado juntos em mais de uma ocasião.

256. A declaração converge com a informação prestada por Ricardo Hoffmann em seu interrogatório no sentido de que o acusado participou de alguns jantares, fora da Caixa, nos quais estavam presentes, além de Hoffmann, André Vargas e Claur dos Santos (evento 246, termo1).

257. O vínculo entre ambos é ainda aferível por meio do registro de nove ligações telefônicas do terminal 43 - 9996-8948, pertencente a André Vargas, para o número 61 - 3206-9848, utilizado pela secretária de Claur dos Santos, na Caixa, entre 25/03/08 a 23/08/12 (extr71, evento 1).

258. A partir de quebra de sigilo judicialmente autorizada nos autos 5019352-31.2014.404.7000, foi possível identificar ainda outras ligações efetuadas entre ambos, por meio de um terceiro terminal pertencente a Claur dos Santos. Exemplificativamente, constatou-se que o número 43 - 9996-8948, titularizado por André Vargas, realizou três chamadas para o terminal 61 - 9970-5115, de Claur dos Santos, no período compreendido entre 11/10/2011 a 07/08/2013, e recebeu nove chamadas do referido número entre 03/08/2012 a 27/03/2014 (evento 38, out2, dos autos 5019352-31.2015.404.7000). Foram ainda rastreadas seis chamadas entre o terminal 61 - 3215-5923 de André Vargas, para o celular 61 - 9970-5115, de Claur, entre 02/12/2010 e 26/01/2011 (evento 38, out2 dos autos 5019352-31.2015.404.7000). Embora Claur dos Santos tenha também negado ter recebido qualquer solicitação de André Vargas ou favorecido de qualquer forma a Borghi Lowe, trata-se de depoimento a ser visto com reservas, já que o reconhecimento do fato implicaria confissão na participação de crimes.

259. De todo modo, pelo contexto probatório acima descrito, fica evidenciado que André Vargas tinha relação próxima com o ex-diretor de marketing da Caixa, Claurir dos Santos, e que, por sua vez, foi o responsável pela contratação da Borghi Lowe.

260. Há também prova de atuação de André Vargas junto ao Ministério da Saúde.

261. Entre os anos de 2011 a 2014 constam nove registros de entrada de André Vargas para reuniões junto ao Ministério da Saúde (out73, evento 1).

262. Alberto Youssef, colaborador ouvido neste processo na qualidade de testemunha, afirmou ter participado de uma reunião com André Vargas e o então Ministro da Saúde Alexandre Padilha, para tratar de assuntos relativos à Labogen, empresa controlada por Leonardo Meirelles e que logrou firmar uma Parceria de Desenvolvimento de Produto com o Ministério da Saúde, apesar de não ter sequer alvará de funcionamento.

263. Transcrevo, por oportuno, excerto pertinente do depoimento de Alberto Youssef (evento 130, termo1):

"(...)

Alberto:- Eu, há muitos anos, lá atrás, na primeira campanha de vereador dele, lá nos anos lá atrás, ajudei ele na época com 2 mil Reais, então, ou 2 mil Cruzeiros, eu nem me lembro se eram Reais.

Ministério Público Federal:- E desde então, até 2011, como é que foi esse relacionamento com o senhor André?

Alberto:- Eu só vim ver o senhor... me relacionar mais de perto com o senhor André Vargas depois, agora em 2013.

Ministério Público Federal:- Em que circunstâncias?

Alberto:- Foi quando eu fui fazer um pedido a ele pra que ele me ajudasse com uma abertura pra que o Ministério da Saúde recebesse uma empresa que eu estava adquirindo.

Ministério Público Federal:- Aqui, segundo a prova dos autos, o senhor André Vargas lhe visitou entre os meses de junho e dezembro de 2011, por 4 vezes em seu escritório, senhor Alberto Youssef.

Alberto:- Pode ser que tenha me visitado, mas eu, eu não me lembro.

Ministério Público Federal:- E qual foi o objeto dessas 4 vezes que ele foi lá, você não tem não tem noção de qual?

Alberto:- Olha, não tenho noção. Não tenho noção, porque realmente eu não tinha uma ligação assim de fazer operações com André Vargas ou de ter esse tipo de auxílio a ele, esse tipo de coisa. Pode ser que eu tenha apresentado ele a algum empreiteiro, alguma coisa assim nesse sentido, mas fora isso nada de mais além disso.

"(...)

Ministério Público Federal:- Então, dessa sua ligação dele em 2013, qual que foi o tipo de contato que os senhores mantiveram?

Alberto:- Eu mantive vários contatos com ele em 2013 por questão dessa empresa que eu estava adquirindo, pra que ele pudesse simplesmente fazer com que o Ministério da Saúde recebesse a empresa. E que... isso foi feito e o Ministério da Saúde recebeu a empresa, mas eu não vi ilicitude nenhuma nisso porque a empresa apresentou toda a documentação que tinha que ser apresentado, o Ministério da Saúde fez a fiscalização na empresa, tudo conforme tinha que ser feito. E não teve nenhuma tratativa de, de vantagens indevidas nesse assunto". - (grifos nossos)

264. Os fatos envolvendo a interferência de André Vargas na contratação da Labogen pelo Ministério da Saúde são objetos de investigação no inquérito n.º 5011936-46.2014.404.7000.

265. Conquanto necessário ressaltar que tais fatos não são objeto da presente causa penal, são eles evidências da interferência indevida que André Vargas exerceu também junto ao Ministério da Saúde.

266. Presentes, assim, indícios de que André Vargas, como importante parlamentar federal, tinha poder junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Saúde, tendo dele se utilizado para favorecer a contratação da Borghi Lowe.

267. Embora faltem detalhes, pelas vicissitudes da investigação, da forma como a Borghi Lowe teria sido favorecida por Andre Vargas e outros agentes públicos, o fato é que não há propina grátis, que não foi apresentado qualquer álibi da parte de André Vargas para o recebimento dos valores pela Limiar e pela LSI e que os dois álibis apresentados por Ricardo Hoffman, além de divergentes entre si, não são plausíveis, além de serem inconsistentes com as circunstâncias objetivas dos fatos.

268. O próprio recebimento de vantagem indevida por André Vargas é também comprovação de que ele interveio indevidamente na formalização dos contratos publicitários, ainda que obscuros os detalhes.

269. Não há dúvida de que a propina foi paga a André Vargas em decorrência de seu cargo e do poderes formais e informais neles compreendidos e que permitiam que ele dirigisse, na prática, a atuação de setores da Administração Pública.

270. Não se encontra, é certo, como regra, entre as atribuições funcionais do parlamentar federal o poder de ordenar a celebração de contratos pela Administração Pública. Entretanto, pelo usual loteamento de cargos públicos na Administração Pública por critérios políticos, uma lamentável prática brasileira, é isso o que na prática verdadeiramente acontece, com agentes políticos, muitas vezes com cargos parlamentares, determinando a prática de atos de outra esfera de Poder, como de agentes do Poder Executivo. Essa realidade pode também ser ilustrada pelo esquema criminoso da Petrobrás, no qual agentes políticos davam sustentação à indicação ou permanência de dirigentes da referida estatal em troca de propina em contratos públicos.

271. Não se trata, portanto, de mero tráfico de influência, mas do pagamento de propina a parlamentar federal com poder de determinar, ainda que ilicitamente e indiretamente, a atuação de agentes da Administração Pública Federal em favor da corruptora.

272. Resta configurado, assim, acima de qualquer dúvida razoável, o crime de corrupção ativa em relação a Ricardo Hoffmann e o crime de corrupção passiva por parte de André Vargas.

273. Leon Vargas responde como partícipe do crime de corrupção passiva, também por todos os valores. Como visto ele era sócio formal das duas empresas utilizadas no esquema fraudulento.

274. Foi também beneficiário da propina, pois, entre os anos de 2010 a 2014, cerca de R\$ 765.512,99 foram depositados em suas contas pelas empresas Limiar e LSI, conforme informações obtidas por meio de quebra de sigilo judicialmente autorizada nos autos 5010767-87.2015.404.7000 e anexadas pelo MPF de forma consolidada no evento 1 desta ação penal (extr11).

275. Apesar das vantagens indevidas terem sido pagas em dezenas de transferências, reputo configurado três crimes de corrupção, um para cada contrato de publicidade formalizado entre a Borghi Lowe, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde, o que é uma interpretação mais benéfica aos acusados.

276. Todo o montante repassado comprovadamente às empresas Limiar e LSI, que totalizou R\$ 1.103.950,12, deve ser considerado propina, uma vez que devidamente comprovado que ambas as empresas não tinham existência de fato.

277. Como não foi identificado ainda, em detalhes, como a Borghi Lowe foi indevidamente favorecida nos certames da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, inviável aplicar as causas de aumento do art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do CP.

278. Isso não impede a tipificação dos crimes de corrupção, uma vez que a propina foi paga pela Borghi Lowe a André Vargas em razão de seu cargo, como Deputado Federal, que permitia determinar indevidamente o favorecimento da agência de publicidade junto à Administração Pública direta ou indireta. A efetiva prática, omissão ou retardamento por ele da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, não sendo exigida para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do *caput*.

279. Reputo configurado o crime de lavagem de dinheiro e não só o de corrupção.

280. Foram identificadas diversas condutas próprias do crime de lavagem, de ocultação e dissimulação.

281. Para o recebimento das vantagens indevidas os acusados André Vargas e Leon Vargas constituíram as empresas Limiar e LSI, as quais eram empresas de fachada, meros receptáculos de valores ilícitos.

282. As transferências bancárias realizadas entre as fornecedoras subcontratadas pela Borghi Lowe e as empresas Limiar e LSI foram efetuadas a pretexto de pagamento de bônus de volume, com emissão de notas fiscais simuladas pelas empresas Limiar e LSI para acobertar o ilícito, o que também caracteriza conduta de ocultação e dissimulação.

283. Assim, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação, pois a propina foi repassada a empresas de fachada, foram emitidas notas fiscais fraudulentas e ainda houve simulação de que se tratariam de pagamentos legais, a título de bônus de volume.

283. Ricardo Hoffmann, André Vargas e Leon Vargas foram responsáveis pelo estratagema fraudulento.

284. Caracterizado, portanto, o crime de lavagem do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, com a redação vigente à época.

285. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

286. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

287. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção de André Vargas foi paga com recursos obtidos pela Borghi Lowe com os contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde.

288. Dessa maneira, os próprios valores pagos em decorrência dos contratos de publicidade constituem produto ou provento do crime de corrupção.

289. Trata-se de esquema criminoso conhecido em inglês, como "kick-back", no qual o agente público interfere para que um contrato com a Administração Pública seja concedido a determinada pessoa, esta lhe passando um percentual do contrato ou do ganho.

290. Em esquemas de corrupção do tipo "kickback", o dinheiro da propina já é contaminado por sua origem ilícita.

291. Em outras palavras, um percentual dos ganhos resultantes do contrato obtido mediante corrupção do agente público, eles mesmo criminosos, foram entregues ao agente público como propina e sua parte no butim criminoso.

292. Se esses valores são entregues mediante condutas de ocultação e dissimulação, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

293. Essa questão já foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

294. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem.

295. Para Henrique Pizzolato, a conclusão da Suprema Corte foi a de que ele teria autorizado o pagamento de valores sem causa à DNA Propaganda, empresa de Marcos Valério, e teria recebido, mediante condutas de ocultação e dissimulação, parte dos valores como propina, o que configura crime de lavagem.

296. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato ou qualquer outro, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

297. Para João Paulo Cunha, a conclusão da Suprema Corte foi a de que ele recebeu a vantagem indevida da empresa de Marcos Valério, a SMP&B, mas os valores não teriam por origem o contrato da referida agência de publicidade com a Câmara, uma vez que este só foi celebrado posteriormente ao pagamento da propina.

298. No caso de João Paulo Cunha, se a vantagem indevida fosse paga com recursos decorrentes do contrato obtido mediante corrupção pela SMP&B junto à Câmara, seria também um esquema de corrupção do tipo "kickback", e também o dinheiro por ele recebido seria, já em sua origem, criminoso e, portanto, teria origem em crime antecedente, caracterizando lavagem e corrupção.

299. Examinando o Direito Comparado, a jurisprudência norte-americana tem posicionamento similar ao Supremo Tribunal sobre o tema.

300. Há julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("money laundering statutes apply to transactions occurring after the completion of the underlying criminal activity"). Alguns exemplos:

- United States v. Butler, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- United States v. Mankarious, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- United States v. Howard, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

301. Entretanto, a mesma jurisprudência excepciona esquemas criminosos do tipo "kickback", reputando nesse caso configurado o crime de lavagem:

— *United States v. Wyly*, 193 F.3d 289, 296 (5th Cir. 1999), em um "kickback scheme", o dinheiro é produto de crime quando recebido da entidade pública lesada, então o uso desse dinheiro para pagar "kickback" é uma transação de lavagem de dinheiro envolvendo produto de crime;

- *United States v. Allen*, 76 F.3d 1348, 1361-62 (5th Cir. 1996), dinheiro é produto de crime quando ele deixa o banco lesado e vai para o terceiro; a transferência do "kickback" pelo terceiro para o acusado é lavagem de dinheiro.

302. Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, (U.S. Department of Justice. Criminal Division: Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes, 18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions, 18 U.S.C. §§ 981 and 982*. janeiro, 2004).

303. Certamente, trata-se de exemplos do Direito Comparado e que tem presente a legislação estrangeira, mas podem aqui ser considerados, especialmente quando convergentes com a posição do Supremo Tribunal Federal.

304. Necessário também consignar que a absolvição pelo Supremo Tribunal Federal de João Paulo Cunha pelo crime de lavagem também teve presente certa singeleza na conduta de ocultação e dissimulação, já que, na parte dele, teria enviado a esposa para sacar em espécie a propina da conta da SMP&B.

305. No presente caso, porém, as condutas de ocultação e dissimulação, com constituição de duas empresas de fachada, emissão de notas fiscais fraudulentas, e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume, nada tem de singelo, antes representando grande engenharia financeira na atividade de lavagem de dinheiro.

306. Enfim, quanto ao ponto, não há confusão entre a corrupção e a lavagem, devendo os acusados ser condenados por ambas as condutas delitivas.

307. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

308. André Vargas, Leon Vargas e Ricardo Hoffmann respondem por todas as operações de lavagem de dinheiro, dos R\$ 1.103.950,12 transferidos, em sessenta e quatro transações, entre 23/06/2010 a 02/04/2014 das empresas de mídia subcontratadas pela Borghi Lowe para as empresas de fachada Limiar e LSI, com emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que se tratava de remuneração por bônus de volume.

309. Presentes, portanto, provas acima de qualquer dúvida razoável de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, devendo ser responsabilizados, na forma da fundamentação, os acusados André Vargas, Leon Vargas e Ricardo Hoffmann.

II.11

310. Além dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de pertinência a organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

311. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo estruturado para prática de crimes graves contra a Administração Pública Federal, especificamente a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde, de corrupção e lavagem de dinheiro.

312. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

313. A maior parte dos fatos, inclusive os crimes de lavagem descritos na denúncia, ocorreu, portanto, sob a égide somente do crime do art. 288 do Código Penal.

314. Necessário, primeiro, verificar o enquadramento no tipo penal anterior.

315. O crime do art. 288 tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 (“art. 265. Toute association de malfaiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique”) e que influenciou a legislação de diversos outros países.

316. Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

“A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas.” (CESONI, Maria Luisa. Éléments de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516)

317. Em outras palavras, a idéia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

318. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do Direito anglo-saxão.

319. Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de associação quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

320. Afinal, nessa hipótese, a punição a título de associação criminosa já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

321. Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica na imposição da sanção pelo crime do art. 288 em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

322. Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

323. Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de associação criminosa em relação aos crimes concretamente praticados.

324. Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado para a prática de crimes em série e indeterminados pelo grupo criminoso.

325. No caso presente, restou provada a prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro em série pelos acusados.

326. Não obstante, não vislumbro, com facilidade, um vínculo associativo entre os acusados.

327. Não é todo acordo de vontades que caracteriza vínculo associativo.

328. Utilizando exemplos vulgares, entre o comprador de um bem e o vendedor há um acordo de vontades, com objeto comum, mas não vínculo associativo. Entre o mandante de um crime e o seus executores há um acordo de vontades, mas não necessariamente vínculo associativo. Tomando esse último exemplo para uma situação mais concreta, se alguém contrata três pessoas para assassinar outra e o crime é ultimado, há coautoria em crime de homicídio. A relação entre os envolvidos consiste na própria entre mandante e executores e não em vínculo associativo pertinente à quadrilha. O mesmo crime, por evidente, pode ser praticado no âmbito de um grupo criminoso, com o chefe ordenando a seus três comparsas um homicídio. Aqui há quadrilha, mas o vínculo associativo não decorre da determinação homicida, sendo preexistente.

329. Entre corrupto e corruptor há acordo de vontade criminoso, o acerto do pagamento de propina em relação sinalagmática, mas não vínculo associativo.

330. A situação do presente caso difere do esquema criminoso mais geral da Petrobrás, no qual, por exemplo, entre os dirigentes das empreiteiras já havia vínculo associativo para ajustar fraudulentamente licitações, no que receberam cobertura de dirigentes da Petrobrás.

331. Não havendo vínculo associativo, não há falar em crime de pertinência à organização criminosa.

332. Desta imputação, devem ser, portanto, absolvidos.

III. DISPOSITIVO

333. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

334. **Absolvo** André Luiz Vargas Ilário, Leon Denis Vargas Ilário e Ricardo Hoffmann da imputação do crime de pertinência à organização criminosa, uma vez que não há prova suficiente do vínculo associativo entre os acusados, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

335. **Condeno** André Luiz Vargas Ilário pelo crime de corrupção passiva, por três vezes (contratos 4138/08, 314/2010 e 1027/2013), pelo recebimento de vantagem indevida paga por Ricardo Hoffmann, da Agência Borghi Lowe, em razão de seu cargo como Deputado Federal (art. 317 do CP).

336. **Condeno** Leon Denis Vargas Ilário pelo crime de corrupção passiva, por três vezes (contratos 4138/08, 314/2010 e 1027/2013), a título de participação, pela intermediação de vantagem indevida paga por Ricardo Hoffmann, da Agência Borghi Lowe, a André Vargas, em razão de seu cargo de Deputado Federal (art. 317 do CP).

337. **Condeno** Ricardo Hoffmann pelo crime de corrupção ativa, por três vezes (contratos 4138/08, 314/2010 e 1027/2013), pelo pagamento de vantagem indevida a André Vargas, em razão de seu cargo como Deputado Federal (art. 333 do CP).

338. **Condeno** André Luiz Vargas Ilário, Leon Denis Vargas Ilário e Ricardo Hoffmann por sessenta e quatro crimes de lavagem de dinheiro do artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei 9613/98, consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos de publicidade firmados com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde por intermédio de operações simuladas com as empresas de fachada Limiar e LSI, entre 23/06/2010 a 02/04/2014.

339. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

340. **André Luiz Vargas Ilário:**

Para os crimes de corrupção passiva: André Vargas não tem antecedentes criminais informados no processo. A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu propina não só no exercício do mandato de Deputado Federal, mas também da função de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, esta entre os anos de 2011 a 2014, período em que praticou a maior parte dos fatos criminosos

objeto desta ação penal (06/10 a 04/14). A responsabilidade de um Vice-Presidente da Câmara é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. A vetorial personalidade também lhe é desfavorável. Rememoro aqui o gesto de afronta do condenado ao erguer o punho cerrado ao lado do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, na abertura do ano legislativo de 2014, em 04/02/2014, e que foi registrado em diversas fotos. O parlamentar, como outros e talvez até mais do que outros, tem plena liberdade de manifestação. Protestar contra o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 é algo, portanto, que pode e poderia ter sido feito por ele ou por qualquer um, muito embora aquela Suprema Corte tenha agido com o costumeiro acerto. Entretanto, retrospectivamente, constata-se que o condenado, ao tempo do gesto, recebia concomitantemente propina em contratos públicos por intermédio da Borghi Lowe. Nesse caso, o gesto de protesto não passa de hipocrisia e mostra-se retrospectivamente revelador de uma personalidade não só permeável ao crime, mas também desrespeitosa às instituições da Justiça. Conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos R\$ 1.103.950,12 por intermédio de contratos de publicidade firmados com a Caixa e o Ministério da Saúde, um valor expressivo. As consequências também devem ser valoradas negativamente, uma vez que o custo das propinas foi arcado pelas entidades públicas, prejudicando-as no mínimo em igual medida do benefício ao condenado. Considerando quatro vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Deixo de aplicar a causa especial de aumento prevista no artigo 317, §1º, do CP, tendo em vista que não foi possível identificar, em detalhes, como a Borghi Lowe foi indevidamente favorecida nos certames da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias-multa.

Entre os três crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de um terço, chegando elas a seis anos de reclusão e cento e seis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção de certa capacidade econômica de André Vargas, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Para os crimes de lavagem: André Vargas não tem antecedentes registrados no processo. A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu propina não só no exercício do mandato de Deputado Federal, mas também da função de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, esta entre os anos de 2011 a 2014, período em que praticou a maior parte dos fatos criminosos objeto desta ação penal (06/10 a 04/14). A responsabilidade de um Vice-Presidente da Câmara é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. A vetorial personalidade também lhe é desfavorável. Rememoro aqui o gesto de afronta do condenado ao erguer o punho cerrado ao lado do então Presidente do

Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, na abertura do ano legislativo de 2014, em 04/02/2014, e que foi registrado em diversas fotos. O parlamentar, como outros e talvez até mais do que outros, tem plena liberdade de manifestação. Protestar contra o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 é algo, portanto, que pode e poderia ter sido feito por ele ou por qualquer um, muito embora aquela Suprema Corte tenha agido com o costumeiro acerto. Entretanto, retrospectivamente, constata-se que o condenado, ao tempo do gesto, recebia concomitantemente propina em contratos públicos por intermédio da Borghi Lowe. Nesse caso, o gesto de protesto não passa de hipocrisia e mostra-se retrospectivamente revelador de uma personalidade não só permeável ao crime, mas também desrespeitosa às instituições da Justiça. Conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a estruturação de duas empresas de fachada, a Limiar e a LSI, com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 1.103.950,12. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando quatro vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias-multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, sessenta e quatro pelo menos, elevo a pena do crime em dois terços, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de André Vargas, fixo o dia multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **catorze anos e quatro meses de reclusão** e duzentos e oitenta e oito dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

341. Leon Denis Vargas Ilário:

Para os crimes de corrupção passiva: Leon Denis Vargas Ilário não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos R\$ 1.103.950,12 por intermédio dos contratos de publicidade firmados com a Caixa e o Ministério da Saúde, um valor expressivo. As consequências também devem ser valoradas negativamente, uma vez que o custo das propinas foi arcado pelas entidades públicas, prejudicando-as no mínimo em igual medida do benefício ao condenado. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de corrupção passiva a pena de três anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Deixo de aplicar a causa especial de aumento prevista no artigo 317, §1º, do CP, tendo em vista que não foi possível identificar, em detalhes, como a Borghi Lowe foi indevidamente favorecida nos certames da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Fixo multa proporcional para a corrupção em quarenta e cinco dias-multa.

Entre os três crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de um terço, chegando elas a quatro anos e oito meses de reclusão e sessenta dias-multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a capacidade econômica atual de Leon Vargas, mas considerando a dimensão dos crimes, fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Para os crimes de lavagem: Leon Denis Vargas Ilário não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a estruturação de duas empresas de fachada, a Limiar e a LSI, com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 1.103.950,12. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias-multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, sessenta e quatro pelo menos, elevo a pena do crime em dois terços, chegando ela a seis anos e oito meses de reclusão e cem dias-multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a capacidade econômica atual de Leon Vargas, mas considerando a dimensão dos crimes, fixo o dia multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **onze anos e quatro meses de reclusão e cento e sessenta dias-multa**, que reputo definitivas para **Leon Denis Vargas Ilário**.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

342. **Ricardo Hoffmann:**

Para o crime de corrupção ativa: Ricardo Hoffmann não tem antecedentes registrados no processo. A culpabilidade do acusado deve ser valorada negativamente, uma vez que corrompeu não somente um parlamentar federal, mas também o Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, o que representa elevada ousadia e desprezo à lei. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes de corrupção envolveu o pagamento de propinas de pelo menos R\$ 1.103.950,12 por intermédio dos contratos de publicidade firmados com a Caixa e o Ministério da Saúde, um valor expressivo. As consequências também devem ser valoradas negativamente, uma vez que o custo das propinas foi arcado pelas entidades públicas, prejudicando-as no mínimo em igual medida do benefício aos corrompidos. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não reconheço a confissão. O condenado admitiu o pagamento a André Vargas, mas não reconheceu a corrupção pois buscou justificá-lo com alibis implausíveis.

Deixo de aplicar a causa especial de aumento prevista no artigo 333, parágrafo único, do CP, tendo em vista que não foi possível identificar, em detalhes, como a Borghi Lowe foi indevidamente favorecida nos certames da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Entre os três crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de um terço, chegando elas a cinco anos e quatro meses de reclusão e cento e seis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Ricardo Hoffmann, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Para os crimes de lavagem: Ricardo Hoffmann não tem antecedentes registrados no processo. A culpabilidade do acusado deve ser valorada negativamente, uma vez que corrompeu não somente um parlamentar federal, mas também o Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, o que representa elevada ousadia e desprezo à lei. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a estruturação de duas empresas de fachada, a Limiar e a LSI, com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 1.103.950,12. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vitoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não reconheço a confissão. O condenado admitiu o pagamento a André Vargas, mas não reconheceu a corrupção pois buscou justificá-lo com álibis implausíveis.

Fixo multa proporcional para a lavagem em setenta e cinco dias-multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, sessenta e quatro pelo menos, elevo a pena em 2/3, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cento e vinte e cinco dias-multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Ricardo Hoffmann, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **doze anos e dez meses de reclusão** e duzentos e trinta e um dias multa, que reputo definitivas para **Ricardo Hoffmann**.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

343. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de André Luiz Vargas Ilário, Leon Denis Vargas Ilário e Ricardo Hoffmann para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

344. O período em que os condenados encontram-se ou ficaram presos, deve ser computado para fins de detração da pena (itens 29-30).

345. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que os condenados estavam envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Administração Pública Federal e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos das decisões judiciais pertinentes, as prisões cautelares vigentes contra André Luiz Vargas Ilário e Ricardo Hoffmann (item 29).

346. Da mesma forma, ficam mantidas as medidas cautelares alternativas impostas a Leon Denis Vargas Ilário (item 30).

347. Remeto ao argumentado daquelas decisões quanto aos fundamentos das prisões preventivas. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela seja provisória por estar sujeita a recursos.

348. Relativamente à André Vargas, relembro que, conforme decreto da preventiva, há indícios do envolvimento dele em pelo menos mais três crimes (IT7, Labogen e lavagem em operação imobiliária), já havendo outra ação penal em curso contra ele. Como visto no item 230, o total depositado nas contas das empresas de fachada LSI e Limiar é de R\$ 7.423.658,17, bastante superior ao montante de propina pago pela Borghi Lowe, o que também é indicativo do envolvimento do condenado em outros esquemas criminosos.

349. Observo que, não obstante o MPF haver se manifestado de forma favorável ao pleito da Defesa de Ricardo Hoffmann nos autos 5014497-09.2015.404.7000, concordando com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, dentre as quais fiança de R\$ 957.144,04, o fato é que as condutas imputadas ao acusado são de elevada gravidade em concreto, uma vez que envolvem o pagamento por período considerável de propinas a parlamentar federal. O pagamento de propina a Parlamentar ao tempo em que este ocupava o relevante cargo de Vice-Presidente da Câmara revela certa ousadia na prática de crimes e merece especial atenção e reprovação.

350. Apesar da posição adotada pelo MPF, entendo que, em um quadro de corrupção sistêmica, como é o que este Juízo tem se deparado nas investigações da assim denominada Operação Lavajao, algum rigor se impõe sob pena da persistência

de práticas delitivas.

351. E, embora Ricardo Hoffmann, não mais esteja na Borghi Lowe, empresa utilizada para pagamento das propinas, tem, atualmente, outra agência de publicidade na qual tem condições de reproduzir o esquema criminoso.

352. Isso especialmente porque ainda não foram ainda identificados os agentes no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde e que teriam, em decorrência dos pagamentos a André Vargas, favorecido a Borghi Lowe. Por algum motivo não explicado, mantém, aparentemente, o condenado e também André Vargas a lealdade a esses agentes públicos. Isso pode ter várias explicações, mas uma delas pode ser a de propiciar que, fora da prisão, possam eles resgatar seus antigos contatos para retomar as antigas práticas ilícitas, de obtenção de contratos de publicidade mediante pagamentos de vantagens a agentes públicos.

353. Agrego ainda que, apesar da posição do MPF, a única alteração fática desde a decretação da prisão preventiva de Ricardo Hoffmann foi a prolação da presente sentença, que lhe é desfavorável.

354. Assim, é o caso de manter a prisão preventiva não só de André Vargas, mas também de Ricardo Hoffmann, agora com os pressupostos reforçados pela prolação da presente sentença condenatória.

355. Considerando a previsão legal do art. 91, § 2º, do CP, relativamente ao confisco de bens ou valores equivalentes ao "produto ou proveito do crime quanto estes não foram encontrados ou quando se localizarem no exterior", fica o patrimônio de André Vargas, Leon Vargas e Ricardo Hoffmann, ainda que sem origem criminosa comprovada, sujeito ao confisco criminal até completar o montante de R\$ 1.103.950,12. Inviável identificar tais bens no presente momento pois as medidas de arresto e sequestro estão ainda em curso. A identificação deverá ser feita em processos a parte ou, como permitido, na fase do art. 122 do CPP.

356. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 1.103.950,12 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem revertidos à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Saúde. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal.

357. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

358. **Oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando o julgamento do caso nos HC 330283 (André Vargas) e HC 331829 (Ricardo Hoffmann) e no RHC 62391 (André Vargas).

359. **Oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região informando o julgamento do caso no HC 5035253-87.2015.404.0000.

360. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000978744v733** e do código CRC **0a43f1e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 22/09/2015 14:13:46

5023121-47.2015.4.04.7000

700000978744.V733 FRH© SFM